



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Processo Administrativo nº: 184/2025

Processo Licitatório nº: 166/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica sob nº 001/2025;

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA URBANA E DESTINO DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio de 2025, neste Setor de Licitações e Contratos Administrativos, localizado no município de Camaragibe, procede-se a **ABERTURA** do **VOLUME 2** do presente Processo Administrativo.

- a) Este volume inicia-se na folha 427, sendo esta o Termo de Abertura;
- b) Sequencialmente, seguem os demais documentos numerados e rubricados, abrangendo as peças referentes às etapas processuais integrantes ao presente Processo Administrativo.

Por ser verdade, firmo o presente termo.


CAMYLLA C. R. MEIRELES DOS SANTOS
Agente de Contratação e Pregoeiro



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Setor de Licitações e Contratos Administrativos



MEMORANDO SOB Nº. 201/2025/SELIC

Camaragibe/PE, 21 de maio de 2025

À

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sr. Luís Rogério Lins e Silva
Procuradoria Geral do Município

ASSUNTO: Cancelamento da Concorrência Pública nº. 006/2024 e instauração de novo processo licitatório – Limpeza Urbana.

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-os(as), a Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) e o Setor de Licitações e Contratos vem, por meio deste, prestar esclarecimentos acerca do **Processo Licitatório nº 104/2024 (Processo Administrativo nº 119/2024)**, referente à **Concorrência nº 006/2024**, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e destino final de resíduos no Município de Camaragibe/PE.

Esclarecemos que o projeto para a referida licitação foi desenvolvido após extensas tratativas com o Núcleo de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE). Os apontamentos formulados pelo Tribunal, em especial através do **Ofício TC DINFRA/GAOS nº 044/2024**, implicaram em importantes adequações e alterações no projeto executivo inicial e no orçamento dos serviços, visando atender às exigências e diretrizes do órgão fiscalizador.

As principais alterações implementadas foram as seguintes:

- **Retirada da Unidade de Transbordo:** Foi constatada a inviabilidade de implantação da unidade de transbordo no Município de Camaragibe/PE, o que levou à sua exclusão do escopo do projeto.
- **Atualização do Orçamento - Mão de Obra:** O item relativo à mão de obra foi atualizado em decorrência da entrada em vigência de um novo dissídio coletivo (2025) para as categorias profissionais envolvidas na execução contratual, refletindo os custos reais da força de trabalho.
- **Nova Planilha de Custos – Lavagem e Lubrificação:** Foi desenvolvida uma nova planilha para os custos associados à lavagem e lubrificação dos equipamentos envolvidos na execução dos serviços. Tal medida exigiu cálculos e ajustes no texto do projeto e no termo de referência.
- **Reestruturação da Remediação:** Foi necessária uma nova estruturação no item remediação, resgatando o projeto elaborado em 2012, uma vez que o novo projeto de remediação não foi concluído.
- **Alteração na Qualificação Técnica:** Em decorrência da retirada da unidade de transbordo, houve uma adequação nas exigências de qualificação técnica para as empresas participantes.
- **Vedação à Participação de Consórcios:** Foi incluída no Termo de Referência a vedação expressa à participação de empresas sob o regime de consórcio, conforme justificativa apresentada no subitem 1.7 do referido documento.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE



Setor de Licitações e Contratos Administrativos

Em virtude da importância social e da urgência da demanda, reforçamos nosso compromisso com a celeridade, sem, contudo, negligenciar a necessidade de uma instrução processual sólida e juridicamente segura, como preconiza o art. 18 da Lei nº 14.133/2021¹. O zelo na análise, agora sob ótica do novo condutor, designado através da Portaria nº 359/2025, visa assegurar a lisura do certame, a economicidade da contratação e a mitigação de riscos de impugnações, auditorias ou apontamentos futuros por órgãos de controle interno e/ou externo.

Informamos que os autos do processo licitatório foram integralmente digitalizados e estão disponíveis para consulta. Para acessar a documentação completa, basta clicar no **link** abaixo. Esta iniciativa visa proporcionar maior agilidade, transparência ao processo e sustentabilidade, facilitando o acesso às informações por todos os interessados.

<https://drive.google.com/drive/folders/15eBeaVUHFmatLzIQ1whnc5LJ0d7hOt2Q?usp=sharing>

Este Setor se coloca à disposição para dialogar com a área jurídica da Procuradoria, contribuindo na adequação dos elementos técnicos necessários e permitindo a continuidade do certame com a celeridade que o caso exige.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA
Data: 21/05/2025 17:06:44-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA
Chefe do Setor de Licitações

Considerando o que consta nos autos do Processo Licitatório nº. 166/2025 – Concorrência Pública nº. 001/2025 e Processo Administrativo nº. 184/2025, referente à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e destino final de resíduos no Município de Camaragibe/PE, e que o presente processo se encontra em fase preparatória final, com todas as adequações e reformulações decorrentes das tratativas com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE).

DETERMINO o encaminhamento dos autos à **Procuradoria Geral do Município** para que realize o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, em consonância com as disposições legais aplicáveis e a legislação pertinente.

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDO JOSE IRINEU MARTINS
Data: 21/05/2025 17:41:31-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FERNANDO MARTINS
Secretário de Infraestrutura.

¹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Acesso em 9 de maio de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm.



Análise e Parecer - Abertura de Processo Licitatório - Limpeza Urbana

De: Comissão Permanente de Licitação de Camaragibe

Para: pgm@camaragibe.pe.gov.br

Cópia:

**Cópia
oculta:**

Assunto: Análise e Parecer - Abertura de Processo Licitatório - Limpeza Urbana

Enviada em: 21/05/2025 | 19:06

Recebida em: 21/05/2025 | 19:06

 Memorando_N... .pdf 421.19 KB

Prezados (as) Senhores (as),

Segue anexo o Memorando nº. 201/2025 através do qual encaminhamos novo procedimento licitatório para análise e parecer jurídico.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE-PE

fone: (81) 2129-9532
cpl@camaragibe.pe.gov.br
www.camaragibe.pe.gov.br



**RE: Análise e Parecer - Abertura de Processo Licitatório - Limpeza Urbana**

De: Procuradoria Geral Do Município De Camaragibe
Para: cpl@camaragibe.pe.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RE: Análise e Parecer - Abertura de Processo Licitatório - Limpeza Urbana
Enviada em: 26/05/2025 | 08:56
Recebida em: 26/05/2025 | 08:56
em: Parecer 009... .pdf 193.60 KB

Prezado(a),

Segue Parecer.

Att.,
Bruna Lemos Turza Ferreira de Lira
Procuradora Adjunta do Município
OAB/PE 33.660

De: Comissão Permanente de Licitação de Camaragibe <cpl@camaragibe.pe.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 21 de maio de 2025 19:06
Para: Procuradoria Geral Do Município De Camaragibe <pgm@camaragibe.pe.gov.br>
Assunto: Análise e Parecer - Abertura de Processo Licitatório - Limpeza Urbana

Prezados (as) Senhores (as),

Segue anexo o Memorando nº. 201/2025 através do qual encaminhamos novo procedimento licitatório para análise e parecer jurídico.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE-PE

fone: (81) 2129-9532
cpl@camaragibe.pe.gov.br
www.camaragibe.pe.gov.br





PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

Procuradoria
Geral do Município

PARECER LICITATÓRIO Nº 091/2025/PROGEM

Da: Procuradoria Geral do Município

Interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Camaragibe (SEINFRA)

Assunto: Referente à formalização do Processo Administrativo nº 184/2025. Processo Licitatório nº 166/2025, Concorrência nº 001/2025. Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e destino final de resíduos no Município de Camaragibe/PE.

À CPL,

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LIMPEZA URBANA. ATENDIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de nova solicitação de análise e emissão de parecer jurídico, formulada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA e pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos, por meio do Memorando nº 201/2025/SELIC, em decorrência do **cancelamento da Concorrência Pública nº 006/2024**, instaurada sob o Processo Licitatório nº 104/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 119/2024, anteriormente analisada por esta Procuradoria no âmbito do *Parecer Jurídico nº 006/2025/PROGEM*.

A nova consulta jurídica tem por objeto a **análise da regularidade jurídica do Processo Licitatório nº 166/2025**, Concorrência Pública nº 001/2025, instaurado sob o Processo Administrativo nº 184/2025, cujo escopo permanece sendo a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza urbana e destino final de resíduos sólidos** no Município de Camaragibe/PE.

A motivação para o encerramento da licitação anterior e instauração de novo procedimento reside na necessidade de **adequações técnicas, jurídicas e orçamentárias** determinadas pelo **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE)**, notadamente por meio do Ofício TC DINFRA/GAOS nº 044/2024, cuja análise ensejou a revisão integral do projeto executivo e de outros elementos essenciais da instrução processual.

Dentre as principais alterações promovidas no novo procedimento, destacam-se:

- **Retirada da Unidade de Transbordo** do escopo contratual, em razão da inviabilidade técnica de sua implantação no território municipal;
- **Revisão do item de mão de obra**, em virtude da entrada em vigor de novo dissídio coletivo (2025) aplicável às categorias profissionais envolvidas;





- **Inserção de nova planilha de custos referente à lavagem e lubrificação de equipamentos**, com impactos no Termo de Referência;
- **Reestruturação do item “Remediação”**, com base em projeto anterior de 2012, ante a não finalização do novo projeto técnico;
- **Adequação das exigências de qualificação técnica**, em consonância com a exclusão da unidade de transbordo;
- **Inclusão de vedação à participação de consórcios**, devidamente justificada no Termo de Referência.

Conforme expresso no memorando de encaminhamento, a presente fase preparatória visa **assegurar o cumprimento das diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021**, com ênfase no art. 18, que trata do planejamento detalhado e juridicamente consistente da licitação. Os autos foram digitalizados e disponibilizados por meio de link oficial, garantindo transparência, economicidade e amplo acesso à documentação.

Diante disso, os autos são encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município para **controle prévio de legalidade**, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com vistas à emissão de novo parecer jurídico que analise os ajustes promovidos e a regularidade do novo certame ora instaurado.

O processo veio acompanhado da documentação mínima necessária para análise e tombado no sistema interno desta procuradoria-geral sob o número 000414/2025.

Estimativa máxima para a contratação: R\$ 38.502.873,84 (trinta e oito milhões, quinhentos e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

É o que basta relatar. Segue análise.

DA ANÁLISE JURÍDICA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA:

Inicialmente, registre-se que as manifestações desta Procuradoria-Geral limitam-se aos aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, ao que se observa do procedimento encaminhado à assessoria jurídica presentes estão os documentos que instruem a fase de planejamento atinente ao objeto da obra. **O conteúdo de cunho administrativo, não será objeto de análise da assessoria jurídica, apenas os aspectos legais pertinentes a legislação federal, Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 009/2024.**

Pois bem, segue a análise.

A presente manifestação jurídica, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Camaragibe, tem como objetivo analisar os trâmites e documentos relacionados ao procedimento licitatório em epígrafe. Trata-se de um ato ínsito





PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

**Procuradoria
Geral do Município**



à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Além disso, como é cediço, o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao tempo que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao realizar as diversas etapas do procedimento licitatório, compete a esta Procuradoria-Geral, como dito alhures, verificar se o caso está em conformidade com a legislação vigente.

Necessário frisar que consta a **autorização para abertura do processo licitatório**, subscrito pelo Secretário de Municipal de Serviços Públicos. Não obstante, apresentou-se a **Portaria de Designação dos servidores para atuar como Agente de Contratação e integrar Comissão de Contratação** nos procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No que se refere especificamente à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, conforme disposição do art. 6º, XXXVIII, bem como Art. 28, I da Lei Federal nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:





PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

**Procuradoria
Geral do Município**



[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

[...]

II - concorrência;

Neste toar, fazem parte do da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;





PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

**Procuradoria
Geral do Município**



XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refúgios, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nessa linha, acerca da adequação do objeto pretendido à modalidade licitatória adotada, verifica-se que se trata de Concorrência Pública objetivando a **contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e destino final de resíduos no Município de Camaragibe/PE.**

Observa-se ainda nos termos do Memorando nº 201/2025/SELIC, houve o **cancelamento da Concorrência Pública nº 006/2024**, instaurada sob o Processo Licitatório nº 104/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 119/2024, anteriormente analisada por esta Procuradoria no âmbito do *Parecer Jurídico nº 006/2025/PROGEM.*



Assinado digitalmente por GUSTAVO OLYMPIO SCAVUZZI DE MENDONCA - 26/05/2025 - 08:54
Localizador do documento: SmordQA9GgP5GDGdd7ktQPw9
<http://camaragibe.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/SmordQA9GgP5GDGdd7ktQPw9.pdf>



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

**Procuradoria
Geral do Município**



Planilhas Orçamentárias utilizadas como base para Orçamento do Processo estão atualizadas. Não obstante, é válido pontuar ainda que o processo revogado foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual solicitou esclarecimentos e retificações em alguns pontos. No entanto, observa-se que este novo procedimento licitatório aqui analisado procurou ajustar os pontos que foram objeto de análise anteriormente. Assim, para melhor transparência dos autos, **orienta-se ainda que seja acostado toda comunicação realizada com o TCE/PE quanto aos pontos levantados no Ofício TC DINFRA/GAOS nº 44/2024_CAMARAGIBE, atestando-se que todos os pontos controvertidos foram sanados ou justificados.**

O Estudo Técnico Preliminar que instrui o Processo Licitatório nº 166/2025, modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2025, elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Camaragibe/PE, apresenta estrutura compatível com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando regularidade quanto à motivação, à caracterização da necessidade administrativa e à justificativa da contratação pretendida. De início, destaca-se que a elaboração do ETP atende ao disposto no art. 18, § 1º, inciso I da Nova Lei de Licitações e Contratos, ao descrever de forma circunstanciada o histórico da problemática envolvendo a destinação dos resíduos sólidos urbanos do município, com ênfase na desativação do antigo lixão "Céu Azul" e nos impactos decorrentes da inadequada gestão ambiental ao longo das últimas décadas.

O documento contextualiza que, embora tenham sido realizados esforços anteriores de transição para um modelo de aterro controlado, a ausência de estruturação adequada e a posterior retomada da atividade de catadores no local resultaram na reclassificação do espaço como lixão, evidenciando a urgência da adoção de soluções estruturadas e contínuas para a coleta, transporte e destinação final de resíduos. Com base nesse diagnóstico, o ETP explicita a necessidade de contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de limpeza urbana, com dedicação exclusiva de mão de obra, coleta regular e remediação ambiental, de forma a assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e o atendimento à legislação ambiental vigente, especialmente a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ainda no que se refere ao conteúdo técnico, observa-se que o ETP classifica o objeto como serviço especial de engenharia, dada a complexidade das atividades, a exigência de equipamentos específicos, a necessidade de planejamento operacional contínuo e a atuação em diversas frentes urbanas e de remediação ambiental. Essa classificação demanda a posterior apresentação de planilhas orçamentárias e projetos técnicos complementares, o que foi atendido com a junção do Termo de Referência e demais peças técnicas nos autos. A motivação quanto à adoção do prazo contratual de três anos, prorrogável até o limite legal de dez anos, também foi devidamente justificada com base na racionalidade econômico-financeira, destacando-se os benefícios advindos da diluição dos custos operacionais e da redução da frequência de procedimentos licitatórios, conforme previsão do art. 105, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que o estudo contenha os elementos essenciais exigidos, recomenda-se como medida de reforço à clareza e à transparência documental, a inclusão de um quadro-síntese dos principais itens que compõem o objeto da contratação, com respectivos quantitativos e unidades de medida, a exemplo do que já consta de forma mais detalhada no Termo de Referência. Tal iniciativa contribuiria para facilitar a visualização geral do escopo pelos órgãos de controle, pelo setor jurídico e pelos eventuais licitantes. Além disso, seria oportuno fazer referência expressa às condicionantes legais aplicáveis à atividade de gestão de resíduos urbanos e remediação ambiental, consolidando o alinhamento do estudo às normas ambientais e sanitárias pertinentes, como forma de reforçar a base normativa da contratação pública em análise.

Pontua-se que o item 9. do Estudo Técnico Preliminar a Justificativa para o Não Parcelamento da solução, nos seguintes termos:



Assinado digitalmente por GUSTAVO OLYMPIO SCAVUZZI DE MENDONCA - 26/05/2025 - 08:54
Localizador do documento: SmordQA9GgP5GDGdd7ktQPw9
<http://camaragibe.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/SmordQA9GgP5GDGdd7ktQPw9.pdf>



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

Procuradoria
Geral do Município

9.1.1. Diante da natureza do objeto deste Estudo Técnico Preliminar, execução dos serviços especializados de limpeza urbana, é razoável que a eventual contratação a ser realizada não seja parcelada, diante da necessidade de desenvolvimento integrado do conjunto de atividades, devendo o objeto da licitação ser adjudicado a uma única empresa, de modo a permitir que a Administração da execução dos serviços especializados e do contrato administrativo se desenvolvam de forma mais efetiva. Ainda é importante ressaltar que a concentração da solução não tem o condão de inibir a competitividade do eventual procedimento licitatório a ser instaurado, tendo em vista que há, no mercado local, uma diversidade de empresas aptas a executar, na íntegra, o objeto deste Estudo Técnico Preliminar.

Repisa-se ainda que as manifestações desta Procuradoria-Geral limitam-se as aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados. Sendo assim, uma vez dado o atesto do setor competente que o Projeto está tecnicamente elaborado dentro dos conformes, prosseguir-se-á a análise.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece em seu art. 25 os requisitos obrigatórios pertinentes ao Edital de Licitações, quer sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos





PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

**Procuradoria
Geral do Município**



respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#)) [Vigência](#)

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

A minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, que instrui o Processo Licitatório nº 166/2025, foi elaborada com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e apresenta, em linhas gerais, estrutura normativa compatível com os requisitos legais e regulamentares exigidos para a contratação de serviços contínuos de limpeza urbana e destinação final de resíduos sólidos. O documento explicita com clareza o objeto da licitação, as condições de participação, os critérios de julgamento, as fases procedimentais e os requisitos de habilitação, conformando-se ao modelo previsto nos arts. 28 a 50 da nova legislação de licitações.

O tipo de licitação adotado — **menor preço global** — mostra-se adequado à natureza do objeto, que envolve a prestação de um conjunto integrado de serviços especializados, cuja fragmentação poderia comprometer a eficiência operacional, a padronização da execução e a economicidade do contrato. A modalidade eletrônica com inversão de fases também respeita o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, contribuindo para a celeridade e a ampliação da competitividade do certame.

A previsão de **dedicação exclusiva de mão de obra** está em consonância com o Termo de Referência e com a caracterização dos serviços como contínuos e essenciais. A minuta também contempla adequadamente as exigências relativas à **qualificação técnica**, exigindo atestados de capacidade operacional compatíveis com o porte e a complexidade dos serviços, o que se alinha ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado dos Tribunais de Contas quanto à vedação de restrições desproporcionais à competitividade.

Do ponto de vista da garantia de execução contratual, a minuta prevê **caução de 10% sobre o valor anual do contrato**, conforme art. 96, § 1º, inciso II da Lei 14.133/2021, justificando-se pela amplitude do objeto, pelo impacto orçamentário e pelo risco operacional da contratação. A exigência é proporcional e está tecnicamente fundamentada, não configurando barreira indevida à participação de licitantes.

A previsão de prazo de vigência inicial de **3 (três) anos**, prorrogável até o limite legal de 10 (dez) anos, é expressamente prevista nos arts. 105 a 107 da Lei nº 14.133/2021 e fundamenta-se na racionalidade econômica da contratação, visando à diluição de custos e à redução da necessidade de repetição frequente de procedimentos licitatórios. A justificativa consta expressamente na minuta do edital, reforçando a legalidade e a transparência do critério adotado.





PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

**Procuradoria
Geral do Município**



Adicionalmente, a minuta do edital dispõe de forma clara sobre os prazos para apresentação das propostas, os critérios objetivos de julgamento, a forma de disputa, os procedimentos recursais e a alocação dos riscos contratuais, estando adequadamente compatibilizada com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por fim, a minuta prevê, de forma coerente, as regras sobre repactuação e reajuste, com aplicação do índice IPCA e previsão de apostilamento, observando o interregno mínimo de 12 meses a partir da data-base dos custos. Também são delineadas com precisão as cláusulas sobre sanções administrativas, hipóteses de inexecução contratual e mecanismos de resolução de conflitos, tudo conforme a legislação em vigor.

Pois bem, feita essa análise da referida Minuta do Edital, verifica-se que o documento constante nos autos guarda regularidade com os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista que foram observadas as cláusulas essenciais definidas no art. 25 da Lei 14.133/21.

Outrossim, consoante disposição do art. 18, inciso VI da Lei 14.133/21, a minuta do contrato constitui anexo obrigatório ao instrumento convocatório da licitação, tendo os requisitos mínimos para sua concepção expressos no art. 92 desse mesmo texto legal, a seguir transcrito:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;





PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

**Procuradoria
Geral do Município**



XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do





PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

**Procuradoria
Geral do Município**



serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

Quanto à minuta do contrato que acompanha o Processo Licitatório nº 166/2025, Concorrência Eletrônica nº 001/2025, apresenta estrutura compatível com os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, evidenciando preocupação com a formalização de cláusulas essenciais, em especial aquelas previstas nos artigos 89 a 92 da referida norma. O objeto contratual encontra-se claramente delimitado na Cláusula Primeira, prevendo a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana e destinação final de resíduos sólidos no Município de Camaragibe/PE, com vinculação expressa aos documentos técnicos que instruem o certame, tais como o Termo de Referência e o Projeto Básico. Essa remissão garante a necessária aderência entre a execução contratual e o planejamento administrativo, conforme exigem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

A Cláusula Segunda estabelece como regime de execução a empreitada por preço unitário, solução adequada diante da natureza do objeto, que envolve medições periódicas de serviços distintos – como capinação, coleta manual e mecanizada, transporte de resíduos e ações de remediação ambiental – todos suscetíveis de quantificação individualizada. Já a Cláusula Terceira fixa a vigência inicial do contrato em 36 meses, admitindo sua prorrogação até o limite legal de 10 anos, nos moldes dos artigos 105 a 107 da Lei nº 14.133/2021. A fixação do prazo inicial superior a 12 meses mostra-se devidamente justificada pela vantajosidade operacional, com destaque para a possibilidade de diluição de custos logísticos e a redução da frequência de novos procedimentos licitatórios, o que racionaliza o uso dos recursos públicos.

No tocante ao valor contratual, a Cláusula Quarta observa as exigências legais ao estabelecer que o pagamento será realizado com base em medições mensais, condicionadas à efetiva prestação dos serviços, nos moldes do art. 145 da nova lei. O texto contratual contempla ainda a totalidade dos encargos financeiros e obrigações legais incidentes, como tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, além das despesas operacionais e margem de lucro, evidenciando compreensão clara da composição dos custos que serão suportados pela contratada. A esse respeito, seria pertinente que a cláusula fosse complementada com menção expressa às Ordens de Serviço como documentos base para apuração das medições, inclusive quanto aos critérios de aferição e controle da execução.

A cláusula de reajuste contratual adota fórmula paramétrica que contempla a variação do IPCA e a atualização de custos da mão de obra, vinculando o reajuste à data-base da proposta e observando o intervalo mínimo de 12 meses, em conformidade com o art. 134 da Lei nº 14.133/2021. Também está prevista a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legais, como eventos imprevisíveis, força maior ou alteração unilateral determinada pela Administração, o que confere segurança jurídica à contratada e preserva o equilíbrio da avença.

A cláusula relativa à garantia de execução prevê o percentual de 10% do valor anual do contrato, admitindo as três modalidades legais: caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. Considerando a complexidade do objeto e os riscos operacionais envolvidos, o percentual estipulado mostra-se compatível com o disposto no art. 96, §1º, inciso II, da NLLC. Recomenda-se, entretanto, aprimorar o texto com previsão expressa de recomposição da garantia em caso de prorrogação contratual ou de alteração no valor global, a fim de prevenir lacunas de cobertura durante a vigência da contratação.

As penalidades contratuais estão previstas em cláusula própria, contemplando advertência, multa, suspensão e declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156 da nova lei. Para fins de objetividade, seria recomendável que a minuta detalhasse os



Assinado digitalmente por GUSTAVO OLYMPIO SCAVUZZI DE MENDONCA - 26/05/2025 - 08:54
Localizador do documento: SmordQA9GgP5GDGdd7ktQPw9
<http://camaragibe.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/SmordQA9GgP5GDGdd7ktQPw9.pdf>



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

Procuradoria
Geral do Município

percentuais aplicáveis às multas por inexecução parcial, total e por atraso na execução, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa. A responsabilidade da contratada por encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a mão de obra alocada no contrato está corretamente explicitada, afastando qualquer vinculação direta da Administração com os empregados da contratada, em consonância com os arts. 121 e 122 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU.

No que se refere à fiscalização contratual, a minuta traz menção genérica à atuação da Administração, mas não especifica as atribuições do gestor e do fiscal, o que mereceria complementação. Sugere-se incluir cláusula que disponha sobre a designação formal, por portaria, do gestor e fiscal do contrato, com deveres expressos de acompanhamento, emissão de ordens de serviço, registro de não conformidades, aplicação de sanções e elaboração de relatórios mensais. A ausência dessa previsão, embora não afete diretamente a legalidade do contrato, pode comprometer sua governança.

Por fim, a cláusula de foro prevê a comarca de Camaragibe/PE como o local competente para dirimir controvérsias decorrentes do contrato, o que está em consonância com os princípios da territorialidade, da economicidade processual e da conveniência administrativa, considerando tratar-se da sede da contratante e do local da execução do objeto.

Em conjunto, a minuta contratual revela atenção às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, refletindo adequação formal e material. Não obstante, deverá ainda ser disposto na Minuta do Contrato **a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 92, II); o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, se for o caso, (art. 92, X); o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, se for o caso, (art. 92 XI).**

A Lei 14.133/21 é taxativa ao exigir que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens, à contratação de serviços e obras ou qualquer assunção de obrigações diretas, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Nesse compasso, os artigos 150 norma legal supracitada estabelece:

Art.150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a **indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 15 e 16, II, determina:

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, **orienta-se ainda que seja devidamente emitida Declaração de Disponibilidade Financeira**, a fim de



Assinado digitalmente por GUSTAVO OLYMPIO SCAVUZZI DE MENDONCA - 26/05/2025 - 08:54
Localizador do documento: SmordQA9GgP5GDGdd7kQPw9
<http://camaragibe.spa.coreplan.com.br/core signer/info/SmordQA9GgP5GDGdd7kQPw9.pdf>



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

Procuradoria
Geral do Município

apresentar formalmente recursos suficientes para a contratação pretendida, em que seja disposto explicitamente o valor disponível para a contratação, referente ao exercício financeiro.

Outrossim, deverá ainda ser emitido **Declaração de Razoabilidade de Preços** pelo setor competente, **atestando que o valor estimado na licitação em tela está de acordo com o praticado no mercado**, além de **informar a metodologia de formação de preços**, bem como a **conformidade das planilhas orçamentárias apresentadas**.

Outrossim, orienta-se ainda que seja devidamente emitida **Declaração de Responsabilidade sobre os quantitativos apresentados na planilha orçamentária**, a ser subscrita pelo responsável técnico competente.

Ademais, em que pese a previsão de fiscalização e gestão do contrato estabelecida na Minuta Contratual, deverá ainda fazer constar nos autos do processo a Portaria de Designação dos Ficiais do Contrato Administrativo.

Outrossim, deverá ainda ser devidamente disposto a **Licença Ambiental prévia ou Autorização Ambiental** emitida pelo órgão ambiental competente. Se não for necessário o licenciamento ambiental, acoste-se legislação que **autoriza a sua dispensa**, ou **declaração do órgão ambiental competente atestando essa condição** para o caso concreto.

Por fim, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, **mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes**, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sendo assim, recomenda-se que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão da exigência de qualificação técnico-profissional no Edital e Projeto Básico, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos serviços, evidenciando que os itens de serviços, e os respectivos quantitativos, referem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra/serviço, com a indicação do percentual que o serviço representa no valor global da obra/serviço.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** para celebração da Concorrência Pública nº 001/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e destino final de resíduos no Município de Camaragibe/PE, uma vez que o objeto foi delimitado de forma exauriente e clara e que todo o amparo técnico resta hígido, reputo adequada a modalidade escolhida ao certame e o tipo, desde que





PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

**Procuradoria
Geral do Município**



sejam atendidas ou justificadas as condicionantes acima expostas.

Por fim, repisa-se ainda que as manifestações desta Procuradoria-Geral limitam-se as aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados.

É o parecer, salvo melhor juízo

Camaragibe, 26 de maio de 2025.

Gustavo Olympio Scavuzzi de Mendonça

Procurador do Município



Assinado digitalmente por GUSTAVO OLYMPIO SCAVUZZI DE MENDONCA - 26/05/2025 - 08:54
Localizador do documento: SmordQA9GgP5GDGdd7ktQPw9
<http://camaragibe.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/SmordQA9GgP5GDGdd7ktQPw9.pdf>



MEMORANDO CDB Nº 221/2025/SELIC

Camaragibe, 26 de maio de 2025

À

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Sr. Fernando Martins

Secretário de Serviços Públicos

ASSUNTO: Envio do Parecer Jurídico nº 091/2025/PROGEM, para saneamento das condicionantes.

NESTA

Prezado Secretário,

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Senhoria, para as devidas providências, o **Parecer Jurídico nº 091/2025/PROGEM**, referente ao **Processo Administrativo nº 184/2025**, **Processo Licitatório nº 166/2025**, que trata da realização do **Concorrência Eletrônica nº 001/2025**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e destino de resíduos no Município de Camaragibe/PE, com dedicação de mão de obra (empregados) exclusivos, por um período de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e [Decreto Municipal nº 09/2024](#).

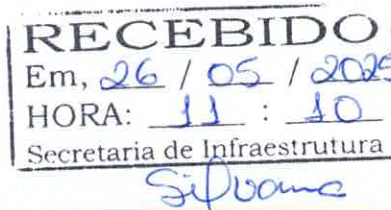
O referido parecer opina pela **possibilidade condicionada** de prosseguimento da licitação, vinculando sua regularidade jurídica à adoção de medidas que, em sua maioria, competem à Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de secretária demandante.

Dessa forma, por coadunar-se com o entendimento deste setor, solicitamos o **saneamento integral das pendências**, para fins de continuidade do processo licitatório.

Após o cumprimento das exigências acima, **SOLICITAMOS** que os documentos comprobatórios do saneamento sejam formalmente encaminhados a este Setor, a fim de viabilizar o prosseguimento da presente licitação em sua fase externa.

Segue em anexo o Parecer Jurídico nº 091/2025/PROGEM para deliberações. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

CAYLLA C. R. MEIRELES DOS SANTOS
Pregoeiro e Agente de Contratação





PARECER LICITATÓRIO Nº 091/2025/PROGEM

Da: Procuradoria Geral do Município

Interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Camaragibe (SEINFRA)

Assunto: Referente à formalização do Processo Administrativo nº 184/2025. Processo Licitatório nº 166/2025, Concorrência nº 001/2025. Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e destino final de resíduos no Município de Camaragibe/PE.

À CPL,

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LIMPEZA URBANA. ATENDIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de nova solicitação de análise e emissão de parecer jurídico, formulada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA e pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos, por meio do Memorando nº 201/2025/SELIC, em decorrência do **cancelamento da Concorrência Pública nº 006/2024**, instaurada sob o Processo Licitatório nº 104/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 119/2024, anteriormente analisada por esta Procuradoria no âmbito do *Parecer Jurídico nº 006/2025/PROGEM*.

A nova consulta jurídica tem por objeto a **análise da regularidade jurídica do Processo Licitatório nº 166/2025**, Concorrência Pública nº 001/2025, instaurado sob o Processo Administrativo nº 184/2025, cujo escopo permanece sendo a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza urbana e destino final de resíduos sólidos** no Município de Camaragibe/PE.

A motivação para o encerramento da licitação anterior e instauração de novo procedimento reside na necessidade de **adequações técnicas, jurídicas e orçamentárias** determinadas pelo **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE)**, notadamente por meio do Ofício TC DINFR/GAOS nº 044/2024, cuja análise ensejou a revisão integral do projeto executivo e de outros elementos essenciais da instrução processual.

Dentre as principais alterações promovidas no novo procedimento, destacam-se:

- **Retirada da Unidade de Transbordo** do escopo contratual, em razão da inviabilidade técnica de sua implantação no território municipal;
- **Revisão do item de mão de obra**, em virtude da entrada em vigor de novo dissídio coletivo (2025) aplicável às categorias profissionais envolvidas;





- **Inserção de nova planilha de custos referente à lavagem e lubrificação de equipamentos**, com impactos no Termo de Referência;
- **Reestruturação do item "Remediação"**, com base em projeto anterior de 2012, ante a não finalização do novo projeto técnico;
- **Adequação das exigências de qualificação técnica**, em consonância com a exclusão da unidade de transbordo;
- **Inclusão de vedação à participação de consórcios**, devidamente justificada no Termo de Referência.

Conforme expresso no memorando de encaminhamento, a presente fase preparatória visa **assegurar o cumprimento das diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021**, com ênfase no art. 18, que trata do planejamento detalhado e juridicamente consistente da licitação. Os autos foram digitalizados e disponibilizados por meio de link oficial, garantindo transparência, economicidade e amplo acesso à documentação.

Diante disso, os autos são encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município para **controle prévio de legalidade**, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com vistas à emissão de novo parecer jurídico que analise os ajustes promovidos e a regularidade do novo certame ora instaurado.

O processo veio acompanhado da documentação mínima necessária para análise e tombado no sistema interno desta procuradoria-geral sob o número 000414/2025.

Estimativa máxima para a contratação: R\$ 38.502.873,84 (trinta e oito milhões, quinhentos e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

É o que basta relatar. Segue análise.

DA ANÁLISE JURÍDICA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA:

Inicialmente, registre-se que as manifestações desta Procuradoria-Geral limitam-se aos aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, ao que se observa do procedimento encaminhado à assessoria jurídica presentes estão os documentos que instruem a fase de planejamento atinente ao objeto da obra. **O conteúdo de cunho administrativo, não será objeto de análise da assessoria jurídica, apenas os aspectos legais pertinentes à legislação federal, Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 009/2024.**

Pois bem, segue a análise.

A presente manifestação jurídica, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Camaragibe, tem como objetivo analisar os trâmites e documentos relacionados ao procedimento licitatório em epígrafe. Trata-se de um ato ínsito





à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Além disso, como é cediço, o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao tempo que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao realizar as diversas etapas do procedimento licitatório, compete a esta Procuradoria-Geral, como dito alhures, verificar se o caso está em conformidade com a legislação vigente.

Necessário frisar que consta a **autorização para abertura do processo licitatório**, subscrito pelo Secretário de Municipal de Serviços Públicos. Não obstante, apresentou-se a **Portaria de Designação dos servidores para atuar como Agente de Contratação e integrar Comissão de Contratação** nos procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No que se refere especificamente à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, conforme disposição do art. 6º, XXXVIII, bem como Art. 28, I da Lei Federal nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:





[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

[...]

II - concorrência;

Neste toar, fazem parte do da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;





XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nessa linha, acerca da adequação do objeto pretendido à modalidade licitatória adotada, verifica-se que se trata de Concorrência Pública objetivando a **contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e destino final de resíduos no Município de Camaragibe/PE**.

Observa-se ainda nos termos do Memorando nº 201/2025/SELIC, houve o **cancelamento da Concorrência Pública nº 006/2024**, instaurada sob o Processo Licitatório nº 104/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 119/2024, anteriormente analisada por esta Procuradoria no âmbito do *Parecer Jurídico nº 006/2025/PROGEM*.





Planilhas Orçamentárias utilizadas como base para Orçamento do Processo estão atualizadas. Não obstante, é válido pontuar ainda que o processo revogado foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual solicitou esclarecimentos e retificações em alguns pontos. No entanto, observa-se que este novo procedimento licitatório aqui analisado procurou ajustar os pontos que foram objeto de análise anteriormente. Assim, para melhor transparência dos autos, **orienta-se ainda que seja acostado toda comunicação realizada com o TCE/PE quanto aos pontos levantados no Ofício TC DINFRA/GAOS nº 44/2024_CAMARAGIBE, atestando-se que todos os pontos controvertidos foram sanados ou justificados.**

O Estudo Técnico Preliminar que instrui o Processo Licitatório nº 166/2025, modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2025, elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Camaragibe/PE, apresenta estrutura compatível com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando regularidade quanto à motivação, à caracterização da necessidade administrativa e à justificativa da contratação pretendida. De início, destaca-se que a elaboração do ETP atende ao disposto no art. 18, § 1º, inciso I da Nova Lei de Licitações e Contratos, ao descrever de forma circunstanciada o histórico da problemática envolvendo a destinação dos resíduos sólidos urbanos do município, com ênfase na desativação do antigo lixão "Céu Azul" e nos impactos decorrentes da inadequada gestão ambiental ao longo das últimas décadas.

O documento contextualiza que, embora tenham sido realizados esforços anteriores de transição para um modelo de aterro controlado, a ausência de estruturação adequada e a posterior retomada da atividade de catadores no local resultaram na reclassificação do espaço como lixão, evidenciando a urgência da adoção de soluções estruturadas e contínuas para a coleta, transporte e destinação final de resíduos. Com base nesse diagnóstico, o ETP explicita a necessidade de contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de limpeza urbana, com dedicação exclusiva de mão de obra, coleta regular e remediação ambiental, de forma a assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e o atendimento à legislação ambiental vigente, especialmente a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ainda no que se refere ao conteúdo técnico, observa-se que o ETP classifica o objeto como serviço especial de engenharia, dada a complexidade das atividades, a exigência de equipamentos específicos, a necessidade de planejamento operacional contínuo e a atuação em diversas frentes urbanas e de remediação ambiental. Essa classificação demanda a posterior apresentação de planilhas orçamentárias e projetos técnicos complementares, o que foi atendido com a junção do Termo de Referência e demais peças técnicas nos autos. A motivação quanto à adoção do prazo contratual de três anos, prorrogável até o limite legal de dez anos, também foi devidamente justificada com base na racionalidade econômico-financeira, destacando-se os benefícios advindos da diluição dos custos operacionais e da redução da frequência de procedimentos licitatórios, conforme previsão do art. 105, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que o estudo contenha os elementos essenciais exigidos, recomenda-se como medida de reforço à clareza e à transparência documental, a inclusão de um quadro-síntese dos principais itens que compõem o objeto da contratação, com respectivos quantitativos e unidades de medida, a exemplo do que já consta de forma mais detalhada no Termo de Referência. Tal iniciativa contribuiria para facilitar a visualização geral do escopo pelos órgãos de controle, pelo setor jurídico e pelos eventuais licitantes. Além disso, seria oportuno fazer referência expressa às condicionantes legais aplicáveis à atividade de gestão de resíduos urbanos e remediação ambiental, consolidando o alinhamento do estudo às normas ambientais e sanitárias pertinentes, como forma de reforçar a base normativa da contratação pública em análise.

Pontua-se que o item 9. do Estudo Técnico Preliminar a Justificativa para o Não Parcelamento da solução, nos seguintes termos:





9.1.1. Diante da natureza do objeto deste Estudo Técnico Preliminar, execução dos serviços especializados de limpeza urbana, é razoável que a eventual contratação a ser realizada não seja parcelada, diante da necessidade de desenvolvimento integrado do conjunto de atividades, devendo o objeto da licitação ser adjudicado a uma única empresa, de modo a permitir que a Administração da execução dos serviços especializados e do contrato administrativo se desenvolvam de forma mais efetiva. Ainda é importante ressaltar que a concentração da solução não tem o condão de inibir a competitividade do eventual procedimento licitatório a ser instaurado, tendo em vista que há, no mercado local, uma diversidade de empresas aptas a executar, na íntegra, o objeto deste Estudo Técnico Preliminar.

Repisa-se ainda que as manifestações desta Procuradoria-Geral limitam-se as aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados. Sendo assim, uma vez dado o atesto do setor competente que o Projeto está tecnicamente elaborado dentro dos conformes, prosseguir-se-á a análise.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece em seu art. 25 os requisitos obrigatórios pertinentes ao Edital de Licitações, quer sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos





PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

**Procuradoria
Geral do Município**



respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#)) [Vigência](#)

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

A minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, que instrui o Processo Licitatório nº 166/2025, foi elaborada com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e apresenta, em linhas gerais, estrutura normativa compatível com os requisitos legais e regulamentares exigidos para a contratação de serviços contínuos de limpeza urbana e destinação final de resíduos sólidos. O documento explicita com clareza o objeto da licitação, as condições de participação, os critérios de julgamento, as fases procedimentais e os requisitos de habilitação, conformando-se ao modelo previsto nos arts. 28 a 50 da nova legislação de licitações.

O tipo de licitação adotado — **menor preço global** — mostra-se adequado à natureza do objeto, que envolve a prestação de um conjunto integrado de serviços especializados, cuja fragmentação poderia comprometer a eficiência operacional, a padronização da execução e a economicidade do contrato. A modalidade eletrônica com inversão de fases também respeita o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, contribuindo para a celeridade e a ampliação da competitividade do certame.

A previsão de **dedicação exclusiva de mão de obra** está em consonância com o Termo de Referência e com a caracterização dos serviços como contínuos e essenciais. A minuta também contempla adequadamente as exigências relativas à **qualificação técnica**, exigindo atestados de capacidade operacional compatíveis com o porte e a complexidade dos serviços, o que se alinha ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado dos Tribunais de Contas quanto à vedação de restrições desproporcionais à competitividade.

Do ponto de vista da garantia de execução contratual, a minuta prevê **caução de 10% sobre o valor anual do contrato**, conforme art. 96, § 1º, inciso II da Lei 14.133/2021, justificando-se pela amplitude do objeto, pelo impacto orçamentário e pelo risco operacional da contratação. A exigência é proporcional e está tecnicamente fundamentada, não configurando barreira indevida à participação de licitantes.

A previsão de prazo de vigência inicial de **3 (três) anos**, prorrogável até o limite legal de 10 (dez) anos, é expressamente prevista nos arts. 105 a 107 da Lei nº 14.133/2021 e fundamenta-se na racionalidade econômica da contratação, visando à diluição de custos e à redução da necessidade de repetição frequente de procedimentos licitatórios. A justificativa consta expressamente na minuta do edital, reforçando a legalidade e a transparência do critério adotado.





PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

**Procuradoria
Geral do Município**



Adicionalmente, a minuta do edital dispõe de forma clara sobre os prazos para apresentação das propostas, os critérios objetivos de julgamento, a forma de disputa, os procedimentos recursais e a alocação dos riscos contratuais, estando adequadamente compatibilizada com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por fim, a minuta prevê, de forma coerente, as regras sobre repactuação e reajuste, com aplicação do índice IPCA e previsão de apostilamento, observando o interregno mínimo de 12 meses a partir da data-base dos custos. Também são delineadas com precisão as cláusulas sobre sanções administrativas, hipóteses de inexecução contratual e mecanismos de resolução de conflitos, tudo conforme a legislação em vigor.

Pois bem, feita essa análise da referida Minuta do Edital, verifica-se que o documento constante nos autos guarda regularidade com os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista que foram observadas as cláusulas essenciais definidas no art. 25 da Lei 14.133/21.

Outrossim, consoante disposição do art. 18, inciso VI da Lei 14.133/21, a minuta do contrato constitui anexo obrigatório ao instrumento convocatório da licitação, tendo os requisitos mínimos para sua concepção expressos no art. 92 desse mesmo texto legal, a seguir transcrito:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;





XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do





PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

**Procuradoria
Geral do Município**



serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

Quanto à minuta do contrato que acompanha o Processo Licitatório nº 166/2025, Concorrência Eletrônica nº 001/2025, apresenta estrutura compatível com os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, evidenciando preocupação com a formalização de cláusulas essenciais, em especial aquelas previstas nos artigos 89 a 92 da referida norma. O objeto contratual encontra-se claramente delimitado na Cláusula Primeira, prevendo a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana e destinação final de resíduos sólidos no Município de Camaragibe/PE, com vinculação expressa aos documentos técnicos que instruem o certame, tais como o Termo de Referência e o Projeto Básico. Essa remissão garante a necessária aderência entre a execução contratual e o planejamento administrativo, conforme exigem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

A Cláusula Segunda estabelece como regime de execução a empreitada por preço unitário, solução adequada diante da natureza do objeto, que envolve medições periódicas de serviços distintos – como capinação, coleta manual e mecanizada, transporte de resíduos e ações de remediação ambiental – todos suscetíveis de quantificação individualizada. Já a Cláusula Terceira fixa a vigência inicial do contrato em 36 meses, admitindo sua prorrogação até o limite legal de 10 anos, nos moldes dos artigos 105 a 107 da Lei nº 14.133/2021. A fixação do prazo inicial superior a 12 meses mostra-se devidamente justificada pela vantajosidade operacional, com destaque para a possibilidade de diluição de custos logísticos e a redução da frequência de novos procedimentos licitatórios, o que racionaliza o uso dos recursos públicos.

No tocante ao valor contratual, a Cláusula Quarta observa as exigências legais ao estabelecer que o pagamento será realizado com base em medições mensais, condicionadas à efetiva prestação dos serviços, nos moldes do art. 145 da nova lei. O texto contratual contempla ainda a totalidade dos encargos financeiros e obrigações legais incidentes, como tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, além das despesas operacionais e margem de lucro, evidenciando compreensão clara da composição dos custos que serão suportados pela contratada. A esse respeito, seria pertinente que a cláusula fosse complementada com menção expressa às Ordens de Serviço como documentos base para apuração das medições, inclusive quanto aos critérios de aferição e controle da execução.

A cláusula de reajuste contratual adota fórmula paramétrica que contempla a variação do IPCA e a atualização de custos da mão de obra, vinculando o reajuste à data-base da proposta e observando o intervalo mínimo de 12 meses, em conformidade com o art. 134 da Lei nº 14.133/2021. Também está prevista a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legais, como eventos imprevisíveis, força maior ou alteração unilateral determinada pela Administração, o que confere segurança jurídica à contratada e preserva o equilíbrio da avença.

A cláusula relativa à garantia de execução prevê o percentual de 10% do valor anual do contrato, admitindo as três modalidades legais: caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. Considerando a complexidade do objeto e os riscos operacionais envolvidos, o percentual estipulado mostra-se compatível com o disposto no art. 96, §1º, inciso II, da NLLC. Recomenda-se, entretanto, aprimorar o texto com previsão expressa de recomposição da garantia em caso de prorrogação contratual ou de alteração no valor global, a fim de prevenir lacunas de cobertura durante a vigência da contratação.

As penalidades contratuais estão previstas em cláusula própria, contemplando advertência, multa, suspensão e declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156 da nova lei. Para fins de objetividade, seria recomendável que a minuta detalhasse os



Assinado digitalmente por GUSTAVO OLYMPIO SCAVUZZI DE MENDONCA - 26/05/2025 - 08:54
Localizador do documento: SmordQA9GgP5GDGdd7ktQPw9
<http://camaragibe.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/SmordQA9GgP5GDGdd7ktQPw9.pdf>



percentuais aplicáveis às multas por inexecução parcial, total e por atraso na execução, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa. A responsabilidade da contratada por encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a mão de obra alocada no contrato está corretamente explicitada, afastando qualquer vinculação direta da Administração com os empregados da contratada, em consonância com os arts. 121 e 122 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU.

No que se refere à fiscalização contratual, a minuta traz menção genérica à atuação da Administração, mas não especifica as atribuições do gestor e do fiscal, o que mereceria complementação. Sugere-se incluir cláusula que disponha sobre a designação formal, por portaria, do gestor e fiscal do contrato, com deveres expressos de acompanhamento, emissão de ordens de serviço, registro de não conformidades, aplicação de sanções e elaboração de relatórios mensais. A ausência dessa previsão, embora não afete diretamente a legalidade do contrato, pode comprometer sua governança.

Por fim, a cláusula de foro prevê a comarca de Camaragibe/PE como o local competente para dirimir controvérsias decorrentes do contrato, o que está em consonância com os princípios da territorialidade, da economicidade processual e da conveniência administrativa, considerando tratar-se da sede da contratante e do local da execução do objeto.

Em conjunto, a minuta contratual revela atenção às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, refletindo adequação formal e material. Não obstante, deverá ainda ser disposto na Minuta do Contrato a **vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta** (art. 92, II); o **prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, se for o caso**, (art. 92, X); o **prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, se for o caso**, (art. 92 XI).

A Lei 14.133/21 é taxativa ao exigir que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens, à contratação de serviços e obras ou qualquer assunção de obrigações diretas, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Nesse compasso, os artigos 150 norma legal supracitada estabelece:

Art.150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a **indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 15 e 16, II, determina:

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Desta forma, orienta-se ainda que seja devidamente emitida **Declaração de Disponibilidade Financeira**, a fim de





apresentar formalmente recursos suficientes para a contratação pretendida, em que seja disposto explicitamente o valor disponível para a contratação, referente ao exercício financeiro.

Outrossim, deverá ainda ser emitido **Declaração de Razoabilidade de Preços** pelo setor competente, **atestando que o valor estimado na licitação em tela está de acordo com o praticado no mercado**, além de **informar a metodologia de formação de preços**, bem como a **conformidade das planilhas orçamentárias apresentadas**.

Outrossim, orienta-se ainda que seja devidamente emitida **Declaração de Responsabilidade sobre os quantitativos apresentados na planilha orçamentária**, a ser subscrita pelo responsável técnico competente.

Ademais, em que pese a previsão de fiscalização e gestão do contrato estabelecida na Minuta Contratual, deverá ainda fazer constar nos autos do processo a Portaria de Designação dos Ficiais do Contrato Administrativo.

Outrossim, **deverá ainda ser devidamente disposto a Licença Ambiental prévia ou Autorização Ambiental** emitida pelo órgão ambiental competente. **Se não for necessário o licenciamento ambiental, acoste-se legislação que autoriza a sua dispensa, ou declaração do órgão ambiental competente atestando essa condição** para o caso concreto.

Por fim, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, **mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes**, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sendo assim, **recomenda-se que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão da exigência de qualificação técnico-profissional no Edital e Projeto Básico**, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos serviços, evidenciando que os itens de serviços, e os respectivos quantitativos, referem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra/serviço, com a indicação do percentual que o serviço representa no valor global da obra/serviço.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** para celebração da Concorrência Pública nº 001/2025, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e destino final de resíduos no Município de Camaragibe/PE**, uma vez que o objeto foi delimitado de forma exauriente e clara e que todo o amparo técnico resta hígido, **reputo adequada a modalidade escolhida ao certame e o tipo**, desde que





Procuradoria Geral do Município



sejam atendidas ou justificadas as condicionantes acima expostas.

Por fim, repisa-se ainda que as manifestações desta Procuradoria-Geral limitam-se aos aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados.

É o parecer, salvo melhor juízo

Camaragibe, 26 de maio de 2025.

Gustavo Olympio Scavuzzi de Mendonça

Procurador do Município



MEMORANDO Nº 109/2025/SEPUB/GAB

Camaragibe, 26 de março de 2025.

A Sra.
Camylla Carolini Ramos Meireles dos Santos
Pregoeira/Agente de Contratação
Setor de Licitações e Contratos
Camaragibe/PE



Assunto: Resposta ao Memorando nº 221/2025/SELIC - Atendimento ao Parecer Licitatório nº 091/2025/PROGEM - Processo Licitatório nº 166/2025 - Concorrência Eletrônica nº 001/2025

Senhora Pregoeira,

Cordialmente o cumprimentamos e, em atenção ao Memorando nº 221/2025/SELIC, bem como com vistas ao atendimento do Parecer Licitatório nº 091/2025/PROGEM, apresentamos, para os devidos fins, as informações a seguir:

- 1. Ofício TC DINFRA/GAOS Nº 44/2024_CAMARAGIBE:** Encontra-se em anexo aos autos o Ofício TC DINFRA/GAOS nº 44/2024_CAMARAGIBE, referente à comunicação realizada com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE). Certificamos que todos os pontos levantados e controvertidos no referido ofício foram devidamente sanados ou justificados, conforme documentação apresentada e análise realizada.
- 2. Quadro-síntese do objeto:** Esclarecemos que o Termo de Referência ratifica todas as demais informações constantes das peças técnicas que são partes integrantes e obrigatórias ao Processo Licitatório, inclusive a planilha resumo dos principais serviços (Item 1 do Termo de Referência - Especificação do Objeto).
- 3. Condicionantes legais e normativas:** O projeto básico referente à gestão de resíduos urbanos e à remediação ambiental do município de Camaragibe apresenta referência expressa às condicionantes legais aplicáveis à matéria, evidenciando o alinhamento do estudo às normas ambientais e sanitárias pertinentes. Destaca-se, nesse contexto, a menção à Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, utilizada como fundamento para a estruturação e o dimensionamento dos serviços de coleta, com especial atenção à meta de universalização da coleta domiciliar. Ademais, o estudo contempla a necessidade de licenciamento ambiental das estruturas operacionais, observando, ainda, os regramentos específicos relativos à Área de Proteção Ambiental (APA) Aldeia Beberibe, delimitada pelo Decreto Estadual nº 34.692/2010, cujo território impõe restrições à implantação de equipamentos urbanos. A incorporação desses referenciais normativos ao conteúdo técnico do projeto consolida sua aderência ao marco legal vigente, conferindo robustez jurídica à contratação pública em análise e reforçando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da sustentabilidade ambiental que regem a atuação da administração pública.

4. **Ordens de Serviço:** No presente caso, não há emissão de Ordens de Serviço, uma vez que se trata de contratação de serviço continuado. Diferentemente de serviços de natureza pontual ou eventual, em que a emissão de Ordens de Serviço se faz necessária para autorizar e detalhar cada atividade a ser executada, os serviços continuados são prestados de forma ininterrupta e regular, conforme previsto no contrato e nos respectivos instrumentos convocatórios. Dessa forma, o controle e a aferição da execução contratual são realizados com base em documentos próprios de fiscalização contínua definidos no Plano de Fiscalização. Assim, a ausência de Ordens de Serviço não compromete o processo de medição e controle, pois este é realizado por meio de metodologia específica e previamente acordada para serviços continuados, observando-se os critérios técnicos, operacionais e quantitativos estabelecidos no contrato.
5. **Garantia De Execução Contratual:** As observações apresentadas foram plenamente consideradas e incorporadas à minuta contratual que segue em anexo.
6. **Das Infrações e Sanções Administrativas:** A Cláusula Décima Sexta da minuta do contrato já contempla, de forma detalhada, os percentuais aplicáveis às multas por inexecução parcial, total e por atraso na execução, atendendo ao previsto na Lei nº 14.133/2021. Os parágrafos que a compõem estabelecem faixas de penalidades com base na natureza da infração e nas obrigações contratuais violadas, prevendo, por exemplo, multa moratória de até 0,5% ao dia (Parágrafo Terceiro) e multa compensatória entre 15% e 30% após 30 dias de inadimplemento (Parágrafo Quarto), além de sanções específicas para inexecução parcial ou total (Parágrafos Quinto e Sétimo). O dispositivo também assegura o contraditório e a ampla defesa (Parágrafo Décimo Quarto), e define critérios para gradação das penalidades conforme a gravidade da infração e os danos causados (Parágrafo Décimo Quinto). Dessa forma, verifica-se que o apontamento relativo ao detalhamento dos percentuais já se encontra devidamente contemplado na cláusula contratual vigente.
7. **Repactuação, Equilíbrio Econômico-Financeiro:** Cumpre esclarecer que os prazos para análise e resposta aos pedidos de repactuação de preços, bem como os requerimentos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, encontram-se devidamente previstos e detalhados na minuta contratual, em especial na Cláusula Sexta – Do Reajuste e da Revisão. Nessa cláusula, estão explicitados todos os procedimentos necessários, os critérios objetivos a serem aplicados, bem como os prazos máximos para manifestação da Administração, garantindo assim segurança jurídica e transparência na condução do contrato. Ademais, os referidos dispositivos asseguram o respeito integral ao disposto no artigo 92, incisos II, X e XI, da legislação pertinente, vinculando rigorosamente o contrato ao edital de licitação, à proposta do licitante vencedor e ao ato que autorizou a contratação direta, além de disciplinar a dinâmica e os limites para a repactuação e revisão dos preços, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicial. Dessa forma, reafirma-se que não há necessidade de previsão suplementar, uma vez que a minuta contratual contempla de forma clara, precisa e suficiente todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

8. **Declaração De Disponibilidade Financeira:** Encontra-se devidamente anexado a este.
9. **Declaração De Razoabilidade De Preços:** Encontra-se devidamente anexado a este.
10. **Declaração De Responsabilidade Sobre Os Quantitativos Apresentados Na Planilha:** O compromisso está formalmente assumido pelo responsável técnico, profissional legalmente habilitado e qualificado, que realizou os levantamentos com base no projeto executivo e na planilha orçamentária por ele elaborados. Ao subscrever todos os documentos técnicos pertinentes, o responsável técnico atesta a precisão dos quantitativos apresentados, assegurando que estes refletem com fidelidade as especificações técnicas e as reais necessidades do objeto contratual, conferindo plena segurança e adequação à execução dos serviços de limpeza urbana.
11. **Portaria De Designação dos Ficais Do Contrato Administrativo:** As observações apresentadas foram plenamente consideradas e incorporadas à minuta contratual que segue em anexo.
12. **Licença Ambiental Prévia Ou Autorização Ambiental:** Esclarece-se que o objeto a ser contratado não envolve atividades de tratamento, manejo ou disposição final de resíduos sólidos no território municipal. Todos os resíduos coletados são encaminhados a um Centro de Tratamento de Resíduos (CTR) devidamente licenciado, responsável legal pela destinação final e que já possui as licenças ambientais exigidas pelos órgãos competentes. Assim, o Município não realiza nenhuma atividade classificada como potencialmente poluidora nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/1997, o que afasta a exigência de licenciamento ambiental em sua esfera de atuação. A obrigação de licenciamento recai sobre o ente responsável pelas atividades que efetivamente causem impacto ambiental. Nesse sentido, cabe ao licitante — responsável pela coleta, transporte e destinação ao CTR — apresentar as devidas licenças ambientais relacionadas à execução do serviço.
13. **Previsão Da Exigência De Qualificação Técnico-Profissional:** As justificativas pertinentes encontram-se no documento anexo a este.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente
FERNANDO JOSE IRINEU MARTINS
Data: 26/05/2025 17:39:06-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Fernando José Irineu Martins
Secretário de Serviços Públicos
Município de Camaragibe/PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS



OFÍCIO TC DINFRA/GAOS nº 44/2024_CAMARAGIBE

Recife, 22 de abril de 2024.

Assunto: **Solicitação de Esclarecimentos para revisão mediante o cancelamento do Processo Licitatório nº 10/2024.**

Senhor Controlador Geral,

Assunto: Solicitação de documentos, esclarecimento e Revisão do Processo licitatório.

No exercício das funções de auditoria atribuídas ao Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e em conformidade com os princípios de legalidade, eficiência e transparência que regem a administração pública, procedeu-se à análise do Processo Licitatório nº 10/2024, que trata da Contratação de uma Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e Destino Final de Resíduos no Município de Camaragibe, Pernambuco. Os documentos e esclarecimentos devem ser encaminhados por e-mail para antoniogeraldo@tce.pe.gov.br, **com prazo limite de 08 (oito) dias úteis** a contar da presente data.

Desta análise emergiram constatações que indicam a presença de erros substanciais, inconsistências técnicas e possíveis desalinhamentos com as normas regulamentares aplicáveis, os quais detalhamos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS



1. OPERAÇÃO DE TRANSBORDO E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL

Apesar de o serviço de Operação de Transbordo e Transporte até o Destino Final estar inicialmente previsto na planilha, ele não será realizado no início do contrato. Diante desta informação, questionamos a razão pela qual este serviço foi incluído no edital, e por que não considerar a possibilidade de um aditamento contratual posterior para sua execução?

Referente ao tema anteriormente mencionado, solicitamos informações sobre o local (Bairro, cidade) previsto para a possível implantação da operação de Transbordo, conforme o raio de ação estabelecido no Processo Licitatório e também fornecer as coordenadas geográficas e a documentação atualizada sobre o andamento do processo de implantação dessa infraestrutura.

Após uma análise detalhada do Edital, do Termo de Referência e do Projeto Básico, concluímos que o serviço de Transbordo e Transporte até o Destino Final não será executado imediatamente. Considerando que este serviço é cotado como um item unitário, há uma possibilidade significativa de redução nos preços oferecidos pelas empresas participantes do processo licitatório. Nesse contexto, surge a questão: quais estratégias a prefeitura adotará para assegurar que este fato não ocorra, sem que haja prejuízo à competitividade do certame?

2. SERVIÇO DE REMEDIAÇÃO DE ATERRO

Remediar um aterro sanitário envolve várias etapas importantes para garantir que o local seja seguro e ambientalmente estável após o encerramento das atividades de depósito de resíduos.

No Projeto Básico apresentado, não foram identificadas as etapas necessárias para a remediação do aterro. Em vez disso, o projeto detalha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS



apenas alguns itens essenciais para a manutenção do local como "lixão".
Segue abaixo as principais etapas para remediação de um aterro sanitário:

- Avaliação Preliminar;
- Planejamento;
- Estabilização de Resíduos
- Sistema de Captação de Gases;
- Impermeabilização;
- Tratamento de Lixiviados;
- Monitoramento Contínuo;
- Revegetação;
- Uso Futuro do Terreno.

Considerando que este serviço possui prazos definidos para início e conclusão não mencionados no Projeto Básico, por que não realizar a contratação por meio de outro processo licitatório? Isso garantiria que a remediação seja executada conforme todas as etapas previamente mencionadas.

3. TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência atualmente repete grande parte do conteúdo do Edital, o que suscita a questão da sua necessidade. Ele deveria ser conciso, objetivo e mais detalhado, especialmente em relação a todos os serviços que inclui a "Remediação do Aterro Sanitário".

O Termo de Referência em um processo licitatório, especialmente no contexto de serviços de **Limpeza Urbana**, desempenha um papel crucial por várias razões:

1. Definição de Requisitos: Ele estabelece os requisitos detalhados do serviço a ser contratado, incluindo escopo, especificações técnicas, padrões de qualidade e outros critérios necessários para a execução dos serviços;
2. Base para Propostas: Serve como a base sobre a qual os licitantes irão preparar suas propostas. Ao fornecer uma descrição clara e precisa dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS



serviços, ajuda a garantir que todas as propostas sejam feitas com base no mesmo entendimento do que é esperado;

3. Critérios de Avaliação: Auxilia na definição dos critérios de avaliação das propostas, assegurando que a escolha da empresa seja feita de maneira justa e transparente, com base em parâmetros previamente estabelecidos;

4. Controle e Monitoramento: Uma vez que o contrato é assinado, o Termo de Referência serve como um documento de referência para monitoramento e controle da execução dos serviços, permitindo verificar se os serviços estão sendo realizados conforme o acordado;

5. Mitigação de Discrepâncias e Conflitos: Ao detalhar exatamente o que é esperado da empresa, o Termo de Referência reduz as chances de mal-entendidos e conflitos durante a execução do contrato;

6. Transparência: Promove a transparência do processo licitatório, permitindo que todos os participantes entendam claramente os critérios e requisitos do serviço a ser contratado;

Em suma, o Termo de Referência é essencial para assegurar que o processo licitatório seja eficaz, justo e transparente, e que os serviços contratados atendam às necessidades específicas da Limpeza Urbana da maneira mais eficiente possível.

4. DIVERGÊNCIAS DAS DOCUMENTAÇÕES ENVIADAS PARA ANÁLISE DO TCE E O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA

A documentação solicitada pelo **OFÍCIO TC DINFRA/GAOS nº 19/2024_CAMARAGIBE** de 14 de março de 2024 foi encaminhada, depois da reiteração do supracitado Ofício, em 20 de março de 2024.

A Prefeitura, valendo-se do Ofício Nº 099/2024/SEGAB, encaminhou a documentação solicitada, por meio de links, conforme detalhado no Memorando Nº 90/2024/SEPUB de Camaragibe/PE, o qual foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS



devidamente assinado pelo Senhor Diego da Rocha Cabral, Secretário Municipal de Serviços Públicos.

Diante da solicitação, nos foi fornecido vários links para acesso à documentação requerida. No entanto, ao examinarmos as planilhas disponibilizadas por meio desses links e posteriormente compará-las com as informações disponíveis no portal da Transparência do Município de Camaragibe, observamos discrepâncias nos serviços, valores e erros matemáticos. Essas divergências comprometeram seriamente a integridade de nossa análise.

O envio de documentos à prefeitura para o Tribunal de Contas com informações diferentes das apresentadas no Processo Licitatório pode configurar diversas irregularidades, dependendo do contexto e da natureza das discrepâncias.

Portanto, no Prazo hábil, todas as correções devem ser feitas para que o Processo Licitatório seja relançado o mais breve possível.

Exemplo:

Edital Enviado

13.3 No Edital Consta que a repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços de contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenha sua nulidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes de mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

Edital do Portal da Transparência

13.3. Após tal inspeção, será lavrado Termo de Recebimento Provisório, relatando eventuais pendências verificadas e o prazo de que dispõe a CONTRATADA para saná-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS



5. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL/TÉCNICA E PROFISSIONAL

Sabe-se que as restrições são importantes para mitigar riscos associados à execução inadequada de contratos, que poderiam resultar em falhas na entrega de serviços públicos ou na realização de obras públicas. Elas ajudam a garantir que apenas empresas e entidades competentes e bem preparadas possam participar das licitações, promovendo assim a eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos.

No entanto, é crucial que tais exigências sejam proporcionais e compatíveis com o objeto da licitação. Exigências excessivas ou desproporcionais podem restringir indevidamente a competitividade do certame, limitando a participação apenas a grandes empresas ou grupos econômicos, o que contraria outro princípio fundamental das licitações públicas: a promoção da competitividade.

Contudo, verificou-se que as exigências operacionais e técnicas profissionais relacionadas ao serviço de "Transporte de Resíduos até o Destino Final" não apresenta relevância técnica que possa afetar a execução do contrato pela empresa que venha a ser contratada. Diante disso, solicitamos que a equipe técnica da prefeitura apresente os fundamentos para tais exigências e aplique o percentual acordado durante a reunião realizada em 16/04/2024.

No item 4.4.6. do edital do Portal da transparência do Município de Camaragibe, reza que a empresa deve possuir na fase de habilitação o **"Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, nos termos do Art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA nº. 97, de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal, na categoria Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (APP)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS



Entende-se que a exigência do item acima não é necessária para a habilitação da empresa. Portanto, sugere-se que seja exigido após a assinatura do contrato, dentro de um prazo previamente estabelecido.

6. COMPOSIÇÃO

A análise dos custos associados à lavagem e lubrificação não detalha claramente como foram calculados os valores de cada item. Portanto, questionamos:

Como foi determinado o valor mensal de R\$65,22 para o Óleo do Motor?
Qual é a quilometragem recomendada ou o intervalo de tempo para a troca de óleo, conforme o manual?
Qual é o tipo de óleo utilizado e seu preço no mercado?

As questões mencionadas acima são essenciais e indispensáveis para a integridade e eficiência do processo licitatório em análise. A falta de clareza observada pode resultar na contratação de uma empresa que não ofereça as melhores condições, além de potencializar alterações contratuais futuras. Tais alterações podem afetar adversamente os custos estabelecidos inicialmente e levar ao uso frequente de aditivos contratuais

Diante do exposto e com o objetivo de proteger os princípios de boa administração dos recursos públicos, solicitamos uma revisão imediata e abrangente do Processo Licitatório. É essencial que as correções necessárias sejam realizadas para garantir a transparência e eficácia do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS



Atenciosamente,

ANTONIO
GERALDO DE
SOUZA
MARTORANO
FILHO:1210

Assinado de forma
digital por ANTONIO
GERALDO DE SOUZA
MARTORANO
FILHO:1210
Dados: 2024.04.22
11:31:06 -03'00'

Exmo.Sr.

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE.

Controlador Geral do Município de Camaragibe/PE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, ENDEREÇO: Av. Belmiro
Correia, 2340, Timbi, Camaragibe – PE. CEP: 54.768.000



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Secretaria de Administração
Setor de Licitações e Contratos Administrativos
PA 184/2025, PL 166/2025, CE Nº 001/2025



ANEXO IV MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E A EMPRESA XXXXXX, EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº XXX:

O **MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE**, inscrito no **CNPJ sob o nº. 08.260.663/0001-57**, situado na Avenida Doutor Belmino Correia, 3038, Timbi, Camaragibe/PE, CEP.: 54.768-000, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, com sede, nesta cidade, doravante designada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo Senhor Fernando Martins, portador da matrícula funcional nº XXXXX, no uso da competência conferida pelo _____, e a empresa _____, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº _____, sediada em _____, representada neste ato por _____ (nome e função que exerce na contratada), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, doravante designada **CONTRATADA**, têm entre si justo e acordado, e celebram o presente **CONTRATO**, mediante as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente outorgam e estabelecem, sujeitando-se às disposições previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Municipal nº 009, de 16 de abril de 2024, e no Decreto Federal nº XXXXXX, de XX de XXXXXX de XXXXXXXX, e demais normas aplicáveis.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF Nº
08.260.663/0001-57 www.camaragibe.pe.gov.br

E-mail institucional: compras@camaragibe.pe.gov.br Telefone: (81) 2129-9532



Constitui objeto do presente **CONTRATO** a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana e destino final de resíduos do Município de Camaragibe/PE, nas condições estabelecidas no Projeto Básico e/ou Executivo, no Termo de Referência, na proposta da **CONTRATADA** e nos demais documentos constantes do processo relativo à **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº XXX**, que são partes integrantes deste **CONTRATO** para todos os fins de direito.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE

O regime de execução é o de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo de vigência do contrato será de 03 (três) anos, na forma do art. 105 da Lei nº. 14.133/2021.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo de vigência do contrato será da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRA: O contrato poderá ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº. 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor total da contratação é de R\$ XXXXX (indicar valor por extenso).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor do **CONTRATO** compreende os custos diretos e indiretos decorrentes de sua execução, incluindo tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, seguros, despesas de administração, lucro, eventuais custos com transporte, frete, remuneração por eventuais riscos assumidos e outras despesas correlatas necessárias ao cumprimento integral do objeto da contratação.



PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores globais e mensais indicados são meramente estimativos e os pagamentos devidos à **CONTRATADA** serão feitos conforme medições dos serviços efetivamente executados.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As despesas decorrentes deste **CONTRATO** encontram-se previstas no Plano Plurianual (PPA) e estão programadas em dotação orçamentária própria do orçamento do MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE para o presente exercício de XXX, na classificação abaixo:

- Unidade gestora: 1 – Prefeitura Municipal de Camaragibe
- Órgão orçam: 2000 – Poder executivo
- Un. Orçam. 2026 – Secretaria de Serviços Públicos
- Função: 15 – Urbanismo
- Subfunção: 452 – Serviços urbanos
- Programa: 1052 – Gestão de Resíduos Sólidos
- Ação: 2.523 – Coleta, Transporte e Destinação Final do Lixo e Resíduos Sólidos
- Despesa: 925 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Fonte Recurso: 1 – 1.501.0000 – Recursos Ordinários não destinados a contrapartidas

PARÁGRAFO SEGUNDO: No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas de mesma natureza, cujo empenho será objeto de termo de apostilamento no início de cada exercício financeiro.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE E DA REVISÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano, contado da data base do orçamento de referência, ocorrida em __/__/__ (DD/MM/AAAA).



PARÁGRAFO SEGUNDO: O montante "B", que abrangerá os demais itens de composição dos custos unitários, relativos aos custos de insumos e demais itens que compõem a respectiva planilha de custos, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses da data-base da proposta, será reajustado pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, fornecido pela IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, utilizando-se a fórmula descrita abaixo:

$$R = MA \times VS + MB \times VI$$

onde: R = Valor da parcela de reajustamento procurado

MA = Percentual do Montante "A" incidente sobre o valor global

MB = Percentual do Montante "B" incidente sobre o valor global

VS = Variação do custo da mão-de-obra no período, aplicando-se os quantitativos de pessoal

Contidos no item "g" deste Termo.

VI = Variação do índice IPCA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de eventuais atrasos imputados à CONTRATADA, não incidirá reajuste sobre o saldo de serviços previstos no cronograma físico-financeiro e não executados por culpa exclusiva dela.

PARÁGRAFO QUARTO: Os pedidos de reajustamento deverão ser analisados e respondidos pela Administração no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da instrução completa do requerimento pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO: O reajustamento será formalizado mediante apostilamento.

PARÁGRAFO SEXTO: O direito ao reajustamento poderá ser objeto de renúncia expressa, parcial ou integral, bem como de negociação entre as partes.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nos reajustes subsequentes ao primeiro, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste concedido ou objeto de renúncia.



PARÁGRAFO OITAVO: Será assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do CONTRATO na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do CONTRATO tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no CONTRATO.

PARÁGRAFO NONO: O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do CONTRATO, sob pena de preclusão.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverão ser analisados e respondidos pela Administração no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da instrução completa do requerimento pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: A extinção do CONTRATO não configura óbice para o reconhecimento do direito ao reajuste ou ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, desde que requerido tempestivamente, hipóteses em que serão concedidos a título de indenização por meio de Termo de Quitação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É dever da **CONTRATANTE** exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, em especial:

- I. Prestar à **CONTRATADA** as informações e esclarecimentos que esta vier a solicitar para o desenvolvimento dos trabalhos;
- II. Expedir ordem de serviço para o início da execução do **CONTRATO**, com a antecedência prevista no Termo de Referência ou, em sua ausência, observando prazo razoável para adoção das medidas iniciais a cargo da **CONTRATADA**;



- III. Comunicar, por escrito, à **CONTRATADA** toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do serviço, inclusive vícios e incorreções, para que sejam corrigidos, no todo ou em parte, às suas expensas;
- IV. Acompanhar e fiscalizar a execução do **CONTRATO**, através de fiscal especialmente designado para este fim;
- V. Indicar, formalmente, o gestor do **CONTRATO** para acompanhamento da execução contratual, utilizando-se dos procedimentos de acompanhamento da execução dos serviços, conforme previsto no Termo de Referência e neste instrumento;
- VI. Encaminhar à **CONTRATADA** os relatórios de acompanhamento da execução dos serviços, devidamente elaborados e assinados pelo fiscal do **CONTRATO**, com os registros de eventuais falhas verificadas e das medidas corretivas necessárias;
- VII. Analisar e atestar as Faturas e Notas Fiscais emitidas e efetuar os respectivos pagamentos nas condições e nos prazos estabelecidos.
- VIII. Liberar o pagamento da parcela incontroversa da execução do objeto contratado, quando houver controvérsia sobre a dimensão, qualidade e quantidade do objeto executado.
- IX. Aplicar as sanções previstas na lei e neste **CONTRATO**;
- X. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais;
- XI. Proferir, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo do requerimento, admitida a prorrogação motivada desse prazo por igual período, decisão explícita sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente **CONTRATO**, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;



- XII.** Responder a eventuais pedidos de reajustamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da instrução completa do requerimento;
- XIII.** Cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenha acesso em razão do contrato administrativo, independentemente de declaração ou de aceitação expressa;
- V.** Atestar o recebimento do objeto contratado, rejeitando-o caso esteja em desacordo com as especificações do Edital e respectivos anexos;
- XV.** Fornecer à CONTRATADA os elementos básicos, especificações e instruções complementares, suficientes e necessários à respectiva execução;
- XVI.** Fiscalizar a execução dos serviços por um representante da CONTRATANTE, determinando o que for necessário para regularizar as faltas ou defeitos observados, submetendo à autoridade competente o que ultrapassar a sua competência, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.
- XVII.** Efetuar o pagamento dos serviços nos prazos estabelecidos no cronograma físico - financeiro, mediante a apresentação dos documentos hábeis para prática de tal ato.
- XVIII.** Caberá à CONTRATANTE emitir as Ordens de Serviço à CONTRATADA para execução das obras e serviços de engenharia indicados na licitação;
- XIX.** Aceitar, para fins de pagamento, os serviços bem executados e rejeitar os serviços que não estejam de acordo com o projeto, exigindo da CONTRATADA a substituição, reparo ou refazimento daquilo que for rejeitado;
- XX.** Conferir e atestar a exatidão das faturas correspondentes às medições de serviços executados, encaminhando-as para pagamento; e
- XXI.** Determinar o afastamento do pessoal da CONTRATADA, mobilizado para a execução dos serviços, em caso de conduta imprópria, a seu exclusivo critério.
- XXII.** Analisar e aprovar a programação de atividades elaborada pela CONTRATADA;



XXIII. Dirimir as dúvidas da CONTRATADA que porventura surjam durante a execução dos serviços, com relação a qualquer aspecto ligado ao objeto do Contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Deve a **CONTRATADA** cumprir todas as obrigações estipuladas neste **CONTRATO** e respectivos anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, em especial:

- I.** Executar os serviços de acordo com os projetos, especificações e demais elementos técnicos que integram este Edital, obedecendo rigorosamente às Normas Técnicas da ABNT e das concessionárias de serviços públicos, quando for o caso, e na falta destas, de acordo com as determinações escritas do fiscal do **CONTRATO**;
- II.** Cumprir o cronograma físico de execução das etapas e dos serviços de acordo com o previsto em sua proposta;
- III.** Reparar, corrigir, complementar ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, conforme o caso, no prazo fixado pelo fiscal do **CONTRATO**, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- IV.** Providenciar junto ao CREA ou ao CAU, conforme o caso, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do serviço, de acordo com legislação vigente, e apresentá-la até a primeira medição;
- V.** Manter permanentemente no local dos serviços equipe técnica suficiente, formalmente designada, composta por profissionais habilitados e de capacidade comprovada, que assumam a responsabilidade técnica dos serviços executados, inclusive com poderes para deliberar sobre medidas de emergência porventura necessárias;



- VI.** Substituir qualquer membro da equipe técnica por outro com a habilitação técnica exigida para a contratação, em caso de solicitação motivada do fiscal do contrato;
- VII.** Alocar equipe técnica necessária ao cumprimento do objeto deste **CONTRATO**, com habilitação e conhecimento adequados, em quantitativo necessário para a execução dos serviços no prazo estabelecido no cronograma de execução;
- VIII.** Assegurar que a equipe técnica use uniformes e crachás de identificação, quando exigido no Termo de Referência;
- IX.** Assegurar que a equipe técnica utilize os Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva (EPIs e EPCs) necessários à execução dos serviços, de acordo com as normas legais e coletivas, submetendo os referidos materiais ao fiscal do **CONTRATO** para avaliação de qualidade;
- X.** Paralisar, por determinação da **CONTRATANTE**, qualquer trabalho que não esteja sendo executado de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens;
- XI.** Afixar, no local a ser indicado pelo fiscal do **CONTRATO**, placa de obra, conforme o modelo apresentado pela **CONTRATANTE**;
- XII.** Responder pelas obrigações e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros, para o fiel cumprimento do objeto deste **CONTRATO**;
- XIII.** Responder por quaisquer danos decorrentes da execução do **CONTRATO** que seus empregados ou prepostos, por ação ou omissão culposa ou dolosa, comprovadamente causem à **CONTRATANTE** ou a terceiros, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis, inclusive mediante desconto nos pagamentos devidos ou na garantia, caso exigida;
- XIV.** Responsabilizar-se por todos os profissionais que empregar, a qualquer título, na execução dos serviços deste **CONTRATO**, os quais lhe serão diretamente subordinados, inexistindo qualquer relação jurídica entre eles e a **CONTRATANTE**;



- XV.** Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do objeto, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à **CONTRATANTE** e não poderá onerar o objeto do **CONTRATO**, sendo que eventual pessoal alocado ao **CONTRATO** não terá qualquer vínculo empregatício com a **CONTRATANTE**;
- XVI.** Fornecer, sempre que solicitados pela **CONTRATANTE**, os comprovantes do cumprimento das obrigações previdenciárias, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e do pagamento dos salários e benefícios dos empregados alocados à execução dos serviços;
- XVII.** Submeter, por escrito, para análise e aprovação prévia da **CONTRATANTE**, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do Projeto Básico ou TR, do memorial descritivo ou instrumento congênere;
- XXIII.** Atender às determinações regulares do fiscal do **CONTRATO** ou autoridade superior, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo prontamente às solicitações e reclamações formuladas pela **CONTRATANTE**;
- XIX.** Comunicar à **CONTRATANTE**, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração no Contrato Social ou no endereço comercial;
- XX.** Comprovar, conforme o caso, no início da execução contratual e sempre que solicitado pelo fiscal, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, durante toda a vigência do **CONTRATO**, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;
- XXI.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;



XXII. Não contratar, durante a vigência do **CONTRATO**, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da **CONTRATANTE** ou de agente público que tenha desempenhado função na contratação direta ou que atue na fiscalização ou gestão do **CONTRATO**, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

XXIII. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência da execução do **CONTRATO** e cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenha acesso em razão do contrato administrativo, independentemente de declaração ou de aceitação expressa;

XXIV. Manter, durante o prazo de vigência do **CONTRATO**, todas as condições de habilitação exigidas para a contratação;

XXV. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do **CONTRATO**, ressalvadas as hipóteses de subcontratação autorizadas no Termo de Referência, no Edital e neste **CONTRATO**;

XXVI. Supervisionar e coordenar os trabalhos de eventuais subcontratadas, assumindo total e única responsabilidade pela qualidade e cumprimento dos prazos de execução dos serviços;

XXVII. Apresentar, suplementar ou estender a garantia de execução contratual, se exigível, no prazo assinalado no **CONTRATO**.

XXVIII. Constituem obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste Projeto Básico e na legislação pertinente, as seguintes:

XXIX. A CONTRATADA deverá atender todos os itens e orientações deste Termo de Referência e do Projeto Básico anexo 10 a este documento, sob pena de penalidades, quando do não cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DO CONTRATO



PARÁGRAFO PRIMEIRO: A execução do presente **CONTRATO** deverá ser fiscalizada pela **CONTRATANTE**, sem que essa competência exclua ou reduza a integral responsabilidade da **CONTRATADA**, perante o Estado ou terceiros, por quaisquer irregularidades constatadas na execução do objeto contratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **CONTRATANTE** designará **através de portaria servidor(a)** como fiscal responsável pelo controle e fiscalização da execução dos serviços em suas diversas etapas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O fiscal deverá ter pleno conhecimento do **CONTRATO** e das demais condições constantes do Edital e seus anexos, tendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) decidir sobre dúvidas surgidas no decorrer dos serviços, tendo para tanto livre acesso a qualquer documentação referente aos serviços;
- b) Fiscalizar a regularidade e adequação dos serviços prestados, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, e elaborar relatórios de acompanhamento, com os registros de eventuais falhas verificadas e das medidas corretivas necessárias;
- c) Disponibilizar toda a infraestrutura necessária para execução dos serviços na forma e nos prazos definidos no **CONTRATO** e demais anexos do Edital;
- d) Reunir-se com o preposto da **CONTRATADA**, visando a estabelecer as estratégias da execução do objeto, bem como traçar metas de controle, fiscalização e acompanhamento do **CONTRATO**;
- e) Exigir da **CONTRATADA** o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, na forma prevista neste **CONTRATO**, com poderes para sustar o andamento de serviços prestados em desacordo com o estabelecido no contrato, comunicando à autoridade competente, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis, em especial, a emissão imediata de ordem de paralisação dos serviços;
- f) Comunicar ao gestor do **CONTRATO** a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou modificação da forma de sua execução, em razão de fato superveniente;



g) Recusar serviço prestado de forma irregular, não aceitando execução diversa daquela que se encontra especificada no Projeto Básico, no Termo de Referência e demais anexos, salvo quando for prestado com qualidade superior e devidamente aceito pela autoridade competente;

h) Solicitar à **CONTRATADA** justificativa para eventuais serviços não realizados ou realizados inadequadamente, podendo assinalar prazo para correções de eventuais falhas verificadas, conforme avaliação da execução dos serviços;

i) Atestar os Boletins de Medição, quando for o caso, e as Notas Fiscais/Faturas mensais apresentadas pela **CONTRATADA**, encaminhando-as ao gestor do **CONTRATO** para pagamento;

j) Verificar a manutenção das condições de habilitação da **CONTRATADA**, acompanhar o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

k) Comunicar por escrito ao gestor do **CONTRATO** as faltas cometidas pela **CONTRATADA** que sejam passíveis de aplicação de penalidade.

l) Fazer constar, no corpo dos documentos de autorização das despesas, a referência aos respectivos Boletins de Medição, quando for o caso, e comprovantes de pagamento já realizados, explicitando a numeração do Boletim correlato.

PARÁGRAFO QUARTO: A **CONTRATANTE** designará **através de portaria** servidor responsável pela gestão do **CONTRATO**, que, entre outras, terá seguintes atribuições:

a) Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;

b) Analisar relatórios e documentos enviados pelos fiscais do **CONTRATO**;

c) Consolidar as avaliações recebidas e encaminhar as consolidações e os relatórios à **CONTRATADA**;

d) Solicitar abertura de processo administrativo visando à aplicação da penalidade cabível, garantindo a defesa prévia à **CONTRATADA**;



- e) Propor aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais apontadas pelos fiscais dos contratos;
- f) Providenciar o pagamento das notas fiscais/faturas emitidas pela **CONTRATADA**, e atestadas pelo fiscal do **CONTRATO**, mediante a observância das exigências contratuais e legais;
- g) Apurar o percentual de desconto ou glosas da fatura correspondente, em virtude de serviços total ou parcialmente não executados no período de faturamento considerado, por motivos imputáveis à

CONTRATADA;

- h) Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados;

PARÁGRAFO QUINTO: A ciência da designação deverá ser assinada pelos servidores indicados para atuar como fiscal e gestor do **CONTRATO**, conforme termo em anexo.

PARÁGRAFO SEXTO: A substituição do fiscal e do gestor designados, por razões de conveniência ou interesse público, será realizada mediante simples apostilamento ao presente **CONTRATO**, devendo o substituto assinar novo termo de ciência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS MEDIÇÕES E DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ao final de cada período indicado no Cronograma Físico-Financeiro, a **CONTRATADA** encaminhará relatório com a descrição dos serviços integralmente executados e os respectivos valores dos serviços a ser pago, para efeito de medição pelo fiscal do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os serviços apenas serão recebidos quando estiverem finalizados, salvo quando o Termo de Referência admitir o recebimento por etapa ou disciplina aprovada, caso em que o pagamento poderá ser realizado de forma parcial.



PARÁGRAFO TERCEIRO: Os serviços serão recebidos provisoriamente pelo fiscal do **CONTRATO** no prazo de XX(XXXX) dias, mediante termo detalhado que ateste o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo e a comprovação da prestação dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO: Antes do recebimento do produto, o fiscal do **CONTRATO** deverá verificar se os profissionais responsáveis pela sua execução são aqueles que foram indicados na proposta apresentada na fase de contratação ou, em caso de substituição do profissional, se houve autorização prévia da **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO QUINTO: O termo detalhado do recebimento provisório, com a análise das ocorrências registradas na execução do **CONTRATO** serão encaminhados ao gestor para fins de apuração dos descontos e glosas cabíveis na fatura correspondente, em virtude de serviços total ou parcialmente não executados.

PARÁGRAFO SEXTO: O fiscal indicará a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, caso se constate que a **CONTRATADA**:

- a) não produziu os resultados acordados;
- b) deixou de executar, ou não executou com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- c) deixou de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou tais recursos com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A **CONTRATADA** fica obrigada a reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados.



PARÁGRAFO OITAVO: O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo exigidos por normas técnicas oficiais, às expensas da **CONTRATADA**, e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

PARÁGRAFO NONO: Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes do Termo de Referência, do Projeto Básico e/ou da proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Até que sejam sanadas todas as eventuais pendências técnicas, o fiscal do **CONTRATO** não poderá emitir o Termo de Recebimento Provisório.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de(.....) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: O recebimento definitivo ocorrerá mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, após a análise dos relatórios e de toda documentação apresentada pela fiscalização, com a verificação da qualidade e quantidade do serviço prestado.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Os prazos de recebimento não correrão enquanto pendente a solução, pela **CONTRATADA**, de inconsistências verificadas na execução do objeto.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Sanadas as pendências, a **CONTRATANTE** comunicará à **CONTRATADA** o valor aprovado pela fiscalização e gestão, autorizando a emissão da Nota Fiscal ou Fatura correspondente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do **CONTRATO**.



PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO: O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do **CONTRATO**.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO: A realização das glosas indicadas não prejudica a aplicação de sanções à **CONTRATADA** em virtude da inexecução dos serviços, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado por serviços executados e recebidos definitivamente, de acordo com os valores previstos na proposta apresentada pela **CONTRATADA**, no prazo de até 30 (trinta) dias, por meio de ordem bancária para crédito em conta corrente da **CONTRATADA**, à vista de termo de recebimento definitivo dos serviços acompanhado dos documentos de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista e da apresentação e atesto da Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, na forma prevista nos parágrafos seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **CONTRATADA** deverá emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção de imposto de renda estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, e alterações posteriores, de acordo com as alíquotas constantes do Anexo I da referida norma, ou em observância à norma que venha a substituí-la, sob pena de devolução do documento para as correções cabíveis ou de retenção no valor total do documento fiscal, caso não realizadas as correções, nos termos do art. 4º do Decreto nº 55.069, de 25 de julho de 2023.



PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando não for possível verificar diretamente nos Sítios Eletrônicos, a regularidade fiscal e trabalhista da **CONTRATADA** será comprovada mediante a apresentação das seguintes certidões:

- a) Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);
- b) Certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual ou Distrital do domicílio ou sede da **CONTRATADA**;
- c) Certidão de Regularidade do FGTS (CRF); e
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO QUARTO: Caso não seja(m) apresentado(s) quaisquer dos documentos de regularidade ou os documentos encaminhados contenham pendências, a **CONTRATADA** terá 10 (dez) dias para sanar a ausência identificada, prazo em que o pagamento correspondente ao produto em referência ficará suspenso.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso não seja sanada a pendência no prazo estipulado, estará configurada a não manutenção das condições de habilitação pela **CONTRATADA**, devendo a **CONTRATANTE** instaurar processo administrativo para extinção do **CONTRATO** e comunicar aos órgãos de fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da **CONTRATADA**, sem prejuízo da retomada dos pagamentos pelos serviços efetivamente executados.

PARÁGRAFO SEXTO: Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que a **CONTRATADA** providencie as medidas saneadoras.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Quando do pagamento, deverá ser efetuada a retenção do imposto sobre a renda, nos termos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, e alterações posteriores, ou



em norma que venha a substituí-la, além de outras retenções previstas na legislação tributária aplicável.

PARÁGRAFO OITAVO: A CONTRATADA regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário forecido previsto na referida Lei Complementar.

PARÁGRAFO NONO: Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, verificados por culpa única e exclusiva da **CONTRATANTE**, fica convencionado que a taxa de atualização financeira será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

SIGLA	SIGNIFICADO/ DESCRIÇÃO
EM	Encargos Moratórios
N	Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento.
VP	Valor da parcela a se paga.
TX	IPCA
I	Índice de atualização financeira, assim apurado: $I = \frac{TX}{100} \times \frac{365}{365}$

PARÁGRAFO DÉCIMO: A atualização financeira prevista nesta cláusula será incluída na Nota



Fiscal/Fatura seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo da **CONTRATANTE**, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do **CONTRATO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de haver acordo entre as partes, as supressões poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O conjunto de acréscimos e de supressões será calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração acima estabelecidos.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de supressão, se a **CONTRATADA** já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela **CONTRATANTE** pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados pelo IPCA, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

PARÁGRAFO QUINTO: Em situações excepcionais e devidamente justificadas, serão admitidas, por acordo entre as partes, alterações que superem os limites legais previstos no parágrafo primeiro desta cláusula, desde que observadas as seguintes situações:

a) não acarrete para a **CONTRATANTE** encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual extinção contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de uma nova contratação;



b) não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da **CONTRATADA**;

c) decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

d) não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

e) seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

f) fique demonstrado, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências da extinção contratual, seguida de nova contratação, importam em sacrifício insuportável ou gravíssimo ao interesse coletivo a ser atendido pelo serviço, inclusive à sua urgência e emergência.

PARÁGRAFO SEXTO: A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado na elaboração do orçamento-base da licitação não poderá ser reduzida, em favor da **CONTRATADA**, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Uma vez autorizado o pagamento de serviços extras, assim entendidos aqueles não orçados na planilha original do contrato, o(s) preço(s) unitário(s) dele(s) deverá(ão) ser correspondente(s) ao(s) previsto(s) em tabelas de referência legítimas, com a mesma data base das tabelas referenciadas que foram utilizadas na elaboração do orçamento, procedendo-se à inclusão da taxa de encargos sociais, custos administrativos, remuneração de empresas e despesas fiscais, apresentada no orçamento de referência da Administração, com a aplicação na sequência do fator K de deságio.



PARÁGRAFO OITAVO: Em relação aos serviços extras não tabelados, será realizada a composição dos preços unitários, pela **CONTRATANTE** ou pela **CONTRATADA**, neste último caso com a aprovação da primeira, considerando preferencialmente os insumos das tabelas de referência oficiais com a mesma data base das tabelas referenciadas que foram utilizadas na elaboração do orçamento, utilizando-se, quando da ausência de tabelas referenciais, preços obtidos no mercado através de cotações.

PARÁGRAFO NONO: Nas composições de preços unitários de insumos provenientes de cotações, aplica-se sobre o preço cotado deste insumo o deflator, com base nos mesmos índices previstos nos reajustes, da variação da data da cotação para a data base do orçamento referencial elaborado pela **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Quando da fixação dos preços dos serviços extras, tabelados ou não tabelados, os preços assim obtidos serão corrigidos monetariamente pelo índice de reajuste contratual verificado entre a data do orçamento e o último reajuste contratual, se houver.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Sobre o valor total dos serviços extras incluir-se-á a taxa de encargos sociais, custos administrativos, remuneração das empresas e despesas fiscais apresentada no orçamento de referência, aplicando-se na sequência o fator K de deságio.

$$K = \frac{\text{Valor global da proposta vencedora}}{\text{Valor global do orçamento estimado}}$$

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Eventuais serviços excedentes, assim entendidos aqueles orçados na planilha original, deverão ser pagos de acordo com os preços unitários constantes da proposta original da **CONTRATADA** desde que o percentual de desconto deste item seja igual ou superior ao



fator de desconto no **CONTRATO** original. Caso contrário, os serviços a serem acrescidos terão o novo preço unitário calculado considerando o preço unitário de referência aplicando sobre ele o mesmo percentual de desconto do **CONTRATO** original da **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Qualquer alteração contratual deverá ser precedida de justificativa técnica e análise do gestor do **CONTRATO**, ficando sujeita à autorização específica da autoridade competente da **CONTRATANTE**, devendo-se aferir se os acréscimos solicitados pela **CONTRATADA** fundaram, ou não, de eventual erro de projeto, de modo a se observarem as providências previstas no art. 124, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: As alterações contratuais, inclusive as hipóteses de aditamento de serviços, serão obrigatoriamente formalizadas mediante celebração de prévio termo aditivo ao presente instrumento, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, conforme art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Registros que não caracterizam alteração do **CONTRATO** podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de .% (..... por cento) do valor total do **CONTRATO**, das seguintes parcelas: XXXXXX

PARÁGRAFO SEGUNDO: A subcontratação dos serviços elencados no parágrafo primeiro depende de autorização prévia da **CONTRATANTE**, a quem incumbe analisar os documentos de capacidade



técnica da subcontratada, quando for o caso, e avaliar se ela cumpre os requisitos de qualificação necessários para a execução do objeto.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a subcontratação de pessoa jurídica, se esta ou os seus dirigentes mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade **CONTRATANTE** ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do **CONTRATO**, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

PARÁGRAFO QUARTO: Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da **CONTRATADA** pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a **CONTRATANTE** pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A **CONTRATADA** prestará garantia de execução contratual, no percentual de XXXX (XXX por cento) do valor total do **CONTRATO**, nos termos dos artigos 96 a 98 da Lei nº 14.133, de 2021.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a **CONTRATADA** opte pelo seguro-garantia, a apólice deverá ser apresentada antes da assinatura do **CONTRATO**, ficando-lhe assegurado prazo mínimo de 1 (um) mês entre a autorização para a contratação e a assinatura deste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a **CONTRATADA** opte por uma das demais modalidades de garantia previstas no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133, a garantia será prestada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do presente **CONTRATO**, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa aceita pela **CONTRATANTE**.



PARÁGRAFO QUARTO: A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação das sanções administrativas previstas neste instrumento e poderá ensejar a extinção do **CONTRATO**.

PARÁGRAFO QUINTO: A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

- a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do **CONTRATO** e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas; e
- b) multas moratórias e compensatórias aplicadas pela Administração à **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO SEXTO: A garantia deverá ter validade durante toda a execução do **CONTRATO** e por mais 90 (noventa) dias após o término do prazo de vigência contratual.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nos casos de prorrogação do prazo de vigência do **CONTRATO** ou de alteração do seu valor, por acréscimos, reajuste ou revisão de preços, a garantia deverá ser renovada ou complementada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

PARÁGRAFO OITAVO: Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação ou de multas e indenizações, a **CONTRATADA** obriga-se a fazer a respectiva reposição/complementação no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for notificada pela **CONTRATANTE**, sendo possível a prorrogação por igual período mediante justificativa aceita pela **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO NONO: Na hipótese de suspensão do **CONTRATO** por ordem ou inadimplemento da Administração, a **CONTRATADA** ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia:



- a) A apólice permanecerá em vigor mesmo que a **CONTRATADA** não pague o prêmio nas datas convencionadas;
- b) A apólice deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do **CONTRATO** principal mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;
- c) Será permitida a substituição da apólice na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no **PARÁGRAFO NONO**;
- d) Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos do art. 20 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da **CONTRATANTE**, em conta específica XXXXX, com correção monetária.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Caso a opção seja por utilizar títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Na modalidade de fiança bancária, a garantia deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, e deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: A **CONTRATADA** autoriza a **CONTRATANTE** a reter e executar, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista no Edital e neste **CONTRATO**.



PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: A garantia somente será liberada ou restituída após a fiel execução do **CONTRATO**, mediante termo circunstanciado de que a **CONTRATADA** cumpriu todas as cláusulas do **CONTRATO**, ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: O emitente da garantia ofertada pela **CONTRATADA** deverá ser notificado pela **CONTRATANTE** quanto à instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades, mas o garantidor não é parte legítima para figurar no respectivo processo.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO: Manutenção e Complementação da Garantia: A Contratada deverá manter a garantia de execução contratual válida e eficaz durante todo o período de vigência do Contrato, incluindo suas prorrogações. Nos casos de prorrogações de prazo e/ou acréscimos de valor ao Contrato (termos aditivos), a Contratada se obriga a comprovar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da formalização do respectivo termo aditivo, a complementação do valor da garantia prestada, de modo que esta corresponda, no mínimo, ao percentual exigido sobre o novo valor atualizado do Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO: Exigibilidade do Reforço: O reforço da garantia contratual será exigido da Contratada e deverá ser providenciado imediatamente após a aprovação dos termos aditivos e a formalização dos mesmos pelas partes. A não apresentação da complementação ou do reforço da garantia nos prazos e condições estabelecidos nesta Cláusula configurará descumprimento contratual, sujeitando a Contratada às penalidades previstas na Cláusula Décima Sexta deste Contrato, sem prejuízo da execução judicial da garantia existente e da rescisão unilateral do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O **CONTRATO** somente se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes ou depois do prazo inicialmente estipulado para tanto.



PARÁGRAFO SEGUNDO: Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará automaticamente prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração apostilar a readequação do cronograma físico-financeiro do **CONTRATO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a não conclusão do **CONTRATO** no prazo inicialmente estipulado decorrer de culpa da **CONTRATADA**:

I. ficará ela constituída em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
... poderá a Administração optar pela extinção do **CONTRATO** e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

PARÁGRAFO QUARTO: Constituem motivos para extinção do **CONTRATO**, independentemente do prazo ou das obrigações nele estipuladas, as situações descritas no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

PARÁGRAFO QUINTO: A extinção consensual e a extinção unilateral serão precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO SEXTO: Aplica-se à extinção do **CONTRATO** a disciplina dos arts. 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O termo de extinção, sempre que possível, será instruído com os seguintes documentos:

- a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a **CONTRATADA** que:

- a) der causa à inexecução parcial do **CONTRATO**, deixando de cumprir as obrigações assumidas no presente instrumento;
- b) der causa à inexecução parcial do **CONTRATO** que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do **CONTRATO**;
- d) ensejar o retardamento da execução contratual sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do **CONTRATO**;
- f) praticar ato fraudulento na execução do **CONTRATO**;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será aplicável a sanção de advertência quando a **CONTRATADA** descumprir deveres instrumentais ou der causa à inexecução parcial do **CONTRATO** que não acarrete dano à Administração e que não justifique a imposição de penalidade mais grave, em especial pelo descumprimento das obrigações previstas nos itens VIII, XIII, XIX, XX e XXVII da **CLÁUSULA NONA** deste **CONTRATO** ("Das Obrigações da Contratada").

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será aplicada multa moratória em razão do atraso no cumprimento do cronograma físico das etapas e dos serviços deste **CONTRATO**, em especial nas obrigações elencadas nos incisos II e III da **CLÁUSULA NONA**, no percentual de até 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia, a ser calculada sobre o valor da parcela/etapa inadimplida, a partir do dia subsequente ao prazo



estipulado para adimplemento da obrigação, independentemente de notificação da **CONTRATADA** para constituição em mora.

PARÁGRAFO QUARTO: Após o 30º (trigésimo) dia de atraso injustificado, configura-se o descumprimento total da obrigação e a multa moratória se converterá em multa compensatória, a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela/etapa inadimplida, podendo dar ensejo à extinção do contrato e a aplicação da penalidade de impedimento, se configurado grave dano à Administração.

PARÁGRAFO QUINTO: A penalidade de multa compensatória será aplicada nos casos de descumprimento das obrigações contratuais pela **CONTRATADA**, sempre que deles decorrer inexecução parcial do **CONTRATO** que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, bem como retardamento injustificado à execução ou entrega do objeto contratado, nos termos das alíneas "b" e "d", respectivamente, do **PARÁGRAFO PRIMEIRO**, de acordo com as seguintes regras:

- I. 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o valor total do **CONTRATO**, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada a quem sofreu a penalidade de advertência e reincidiu pelo(s) mesmo(s) motivo(s);
- II. 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da garantia, no caso de descumprimento da obrigação prevista no inciso XXVIII da **CLÁUSULA NONA**.
- III. 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da parcela/etapa inadimplida ou, quando o descumprimento não se referir a uma parcela/etapa específica, sobre o valor do **CONTRATO**, a ser aplicada quando a **CONTRATADA** descumprir a obrigação prevista no inciso I da **CLÁUSULA NONA**, se a situação não se enquadrar em obrigação contratual específica;



IV. 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do **CONTRATO**, a ser aplicada quando a **CONTRATADA** descumprir as obrigações previstas nos incisos V, VI e VII da **CLÁUSULA NONA**, bem como quando realizar mudança nos métodos executivos especificados, sem aprovação prévia da **CONTRATANTE**, descumprindo a obrigação prevista no inciso XIX da **CLÁUSULA NONA**;

V. 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do **CONTRATO**, a ser aplicada quando a **CONTRATADA** descumprir as obrigações previstas nos incisos IV e XII da **CLÁUSULA NONA**;

VI. 0,5% (cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento), calculada sobre o valor do **CONTRATO**, a ser aplicada quando a **CONTRATADA**, devidamente notificada, descumprir a obrigação prevista no inciso XI da **CLÁUSULA NONA** e não sanar a pendência no prazo estipulado;

VII. 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do **CONTRATO**, quando a **CONTRATADA** deixar de cumprir a obrigação prevista no inciso XIV da **CLÁUSULA NONA**;

IX. 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do **CONTRATO**, a ser aplicada quando a **CONTRATADA**, devidamente notificada para este fim, não fornecer os Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva (EPIs e EPCs) necessários à execução dos serviços, bem como quando não atender à determinação da **CONTRATANTE** para a paralisação dos serviços, descumprindo a obrigação prevista no inciso X da **CLÁUSULA NONA**;

X. 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do **CONTRATO**, a ser aplicada quando a **CONTRATADA**, devidamente notificada, não comprovar o adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados alocados à execução do serviço, descumprindo, em especial, as obrigações previstas nos incisos XVI e XVII da **CLÁUSULA NONA**;

XI. 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da parcela/etapa transferida ou, quando a subcontratação irregular não se referir a uma parcela/etapa específica, sobre o valor do



CONTRATO, a ser aplicada quando a **CONTRATADA** descumprir a obrigação prevista no inciso XXVI da **CLÁUSULA NONA**;

XII. 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do **CONTRATO**, a ser aplicada quando a **CONTRATADA** descumprir as obrigações previstas nos incisos XXI e XXIV da **CLÁUSULA NONA**;

XIII. 0,5% (cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento), calculada sobre o valor do **CONTRATO**, a ser aplicada quando a **CONTRATADA** descumprir a obrigação prevista no inciso XXV da **CLÁUSULA NONA** e não sanar a pendência no prazo estipulado;

PARÁGRAFO SEXTO: As sanções de multa previstas no **PARÁGRAFO QUINTO** poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, pelo prazo de 06 (seis) a 18 (dezoito) meses.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Na hipótese de inexecução total do **CONTRATO**, prevista na alínea "c" do **PARÁGRAFO PRIMEIRO**, será aplicável a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco pelo prazo 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses, além de multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO: Quando do cometimento das infrações previstas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do **PARÁGRAFO PRIMEIRO**, ou quando praticadas as infrações descritas nas alíneas "b", "c" e "d" que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, será aplicável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) a 06 (seis) anos, além da multa compensatória de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato.



PARÁGRAFO NONO: A aplicação das sanções previstas neste **CONTRATO** não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Todas as sanções previstas neste **CONTRATO** poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O valor da multa aplicada e das indenizações cabíveis será objeto de compensação com os pagamentos eventualmente devidos pela **CONTRATANTE** à **CONTRATADA**, decorrentes do mesmo **CONTRATO** ou de outros contratos administrativos que a **CONTRATADA** possua com a **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Se o valor da multa for superior ao dos pagamentos devidos pela **CONTRATANTE**, a diferença será descontada da garantia contratual prestada, se houver, ou será cobrada administrativamente, na forma prevista na Lei Estadual nº 13.178, de 2006.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Não havendo o pagamento integral da multa em sede administrativa, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para cobrança.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à **CONTRATADA**, observando-se o procedimento previsto no Decreto Estadual.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Na fixação das penalidades, dentro das faixas de multa estabelecidas neste Edital, bem como dos prazos previstos para as demais sanções deverão ser observadas:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;



d) os danos que o cometimento da infração ocasionar à **CONTRATANTE**, ao funcionamento dos serviços públicos, aos seus usuários ou ao interesse coletivo;

e) a vantagem auferida em virtude da infração;

f) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle interno.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: Em caso de prática da mesma infração ocorrida no prazo igual ou inferior a 12 (dozes) meses, contados da data de publicação da decisão definitiva da condenação anterior, as faixas de multa e os prazos previstos neste **CONTRATO** poderão ser majorados em até 50% (cinquenta por cento), observados os limites máximos previstos em lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO: Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO: A personalidade jurídica da **CONTRATADA** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste **CONTRATO** ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a **CONTRATADA**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO: A **CONTRATANTE** deverá comunicar as sanções aplicadas à Secretaria de Administração, para fins de inclusão da **CONTRATADA** nos sistemas E-fisco e PE-



Integrado, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, observado o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da decisão definitiva de aplicação da sanção.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS SANÇÕES ESPECÍFICAS DECORRENTES DO PROJETO EXECUTIVO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O descumprimento do prazo na implantação dos serviços, bem como por infringência das obrigações contratuais ensejará a aplicação de multa moratória, nas seguintes formas:

PARÁGRAFO SEGUNDO: Multa diária no valor equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do valor global do contrato por cada dia de atraso na implantação dos serviços;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Multa equivalente a 10(dez) toneladas de coleta de resíduos sólidos regulares de lixo domiciliar por cada dia de atraso no fornecimento do Plano Executivo Definitivo de Trabalho detalhado;

PARÁGRAFO QUARTO: Multa diária no valor equivalente a 15(quinze) toneladas de coleta de resíduos sólidos regulares por uso de veículos e/ou equipamentos e/ou uniformes não determinados para os serviços após o prazo de implantação deles, até a correção do problema.

PARÁGRAFO QUINTO: O descumprimento dos serviços no prazo de vigência do contrato ensejará a aplicação de multa moratória, nas seguintes formas.

PARÁGRAFO SEXTO: Multa no valor equivalente a 05 (cinco) km de varrição de vias pavimentadas e logradouros, pela inexecução de varrição de via, pela não remoção dos resíduos de contentores e lixeiras de qualquer circuito;



PARÁGRAFO SÉTIMO: Multa no valor equivalente a 10 (dez) km de varrição de vias pavimentadas e logradouros por deslocar as equipes de varrição de seus setores de trabalho sem a devida autorização da contratada ou por atraso no início dos serviços;

PARÁGRAFO OITAVA: Multa no valor equivalente a 10 (dez) toneladas de coleta de resíduos sólidos regulares por cada uma das seguintes infrações: uso de veículos inadequados para o circuito; transporte dos resíduos ao destino final sem os devidos cuidados de proteção; por uso de veículos sem as devidas identificações; por contêiner sem condições adequadas de uso; por uso de veículos com falta de pás, gadanhos e vassouras; por falta de distribuição de impressos; por despejo de detritos nas vias públicas; por inutilização de vasilhames das unidades geradoras; por solicitação de propinas por parte de empregados da contratada ao usuário do serviço, ou por uso de bebidas alcoólicas em serviço, por parte dos empregados da contratada; por permitir que os garis que permaneçam nos setores de coleta enquanto o veículo coletor for efetivar a descarga executem serviços de confinamento de resíduos; por permitir que seus funcionários promovam algazarras ou faltem com respeito para com a população; por não possibilitar comunicação com seus supervisores durante o horário de serviço da coleta; por transitar com veículos coletores fora dos seus respectivos roteiros com garis sendo transportados nos estribos dos equipamentos.

PARÁGRAFO NONA: Multa no valor equivalente a 03 (três) toneladas de coleta de resíduos sólidos regulares por alteração do Plano Executivo Definitivo sem prévia autorização da fiscalização;

PARÁGRAFO DÉCIMO: Multa no valor equivalente a 03 (três) toneladas de coleta de resíduos sólidos regulares, por dia de atraso, pelo não atendimento à notificação para substituição em 48 (quarenta e oito) horas de cada empregado dispensado por exigência da fiscalização;



PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Multa no valor equivalente a 10(dez) toneladas de coleta de resíduos sólidos regulares, por dificultar ou impedir ao pessoal da fiscalização livre acesso a todas as suas dependências para verificação e exame das instalações, anotações, relatórios dos veículos, equipamentos, pessoal ou de material, ou por não fornecer num prazo de 48(quarenta e oito) horas, quando programado ou solicitado, todos os dados e elementos referentes aos serviços;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Multa no valor equivalente a 01 (um) quilometro de capinação de via, por atraso no início do serviço, quando a Contratada não disponibilizar equipes devidamente compostas em conformidade com o dimensionado na composição de custo, e por não remoção dos resíduos gerados no serviço de capinação;

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Multa no valor equivalente a 10 (dez) toneladas de resíduos sólidos regulares por efetuar a descarga do chorume contidos nos equipamentos em qualquer local que não seja o indicado pela Secretaria de Serviços Públicos.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: A autuação deverá acontecer dentro do prazo máximo de 12 (doze) horas úteis, após a verificação da ocorrência;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: A Contratada terá um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para efetuar sua defesa, no que lhe achar pertinente, após o recebimento da multa;

PARÁGRAFO SEXTO: Após entrega da defesa autuação, caberá a Secretaria de Serviços Públicos, em última instância administrativa, a decisão de manter ou não a penalidade imposta;

PARÁGRAFO SÉTIMA: Será considerado como unidade de multa, o valor do preço unitário do serviço cobrado na data da infração multiplicados pelos valores correspondentes de multas indicados nos subitens acima.



PARÁGRAFO OITAVO: A aplicação das multas será de competência da Secretaria de Serviços Públicos, através da Secretaria de Serviços Públicos.

PARÁGRAFO NOVO: As infrações cometidas, aos domingos e feriados, serão aplicadas com os mesmos valores de dias úteis.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Independentemente da aplicação do disposto nos subitens anteriores, a contratada estará sujeita, ainda, às demais penalidades previstas neste edital, bem como na legislação pertinente.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Por iniciar os serviços de equipes de serviços diversos, limpeza de canais, fora dos horários determinados neste termo de referência. Multa de 1% (um por cento) do valor mensal referente aos serviços, por ocorrência;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Por utilizar equipamentos em desacordo com o especificado neste projeto básico. Multa de 0,5% (meio por cento) do preço unitário do equipamento, por dia de utilização.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Por não atender as orientações da fiscalização da Secretaria de Serviços Públicos nos procedimentos de descarga de resíduos. Multa de 0,5% (meio por cento) do valor mensal aos serviços, por ocorrência;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Por descarregar resíduos em qualquer local onde não for determinado pela fiscalização do Secretaria de Serviços Públicos. Multa de 0,5% (meio por cento) do valor mensal dos serviços, por ocorrência;



PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Por não dispor de orientação do responsável técnico enquanto houver serviços em execução. Multa de 1,0 (um por cento) do valor total diário da medição dos serviços, por ocorrência;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: Por não dispor do número mínimo de equipamentos definidos neste Termo de Referência. Multa de 1% (um por cento) do valor mensal dos serviços, por dia;

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO: Por não dotar os equipamentos de todos os acessórios e letreiros definidos neste projeto básico. Multa de 0,5% (meio por cento) do valor mensal dos serviços em desacordo por dia;

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO: Por permitir que seus funcionários trabalhem sem uniformes ou equipamentos de proteção individual, conforme definido neste Termo de referência. Multa de 0,5% (meio por cento) do valor mensal dos serviços, por funcionário, por dia;

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO: Por não atender solicitação de informações da fiscalização da Secretaria de Serviços Públicos, dentro dos prazos estipulados. Multa de 0,5% (meio por cento) do valor mensal do serviço solicitado e não atendido, por ocorrência;

PARÁGRAFO VIGÉSSIMO: Por não sanar imediatamente irregularidades identificadas pela fiscalização da Secretaria de Serviços Públicos. Multa de 0,5% (meio por cento) do valor mensal dos serviços, por ocorrência;

PARÁGRAFO VIGÉSSIMO PRIMEIRO: Por não seguir os itens de manutenção como especificado neste termo. Multa de 0,5% (meio por cento) do valor mensal dos serviços, por ocorrência, por dia;



PARÁGRAFO VIGÉSSIMO SEGUNDO: Por não manter seu funcionário encarregado munido de telefone celular em funcionamento durante o horário de serviço. Multa de 0,5% (meio por cento) do valor mensal dos serviços, por dia;

PARÁGRAFO VIGÉSSIMO TERCEIRO: Por executar outros serviços, que não sejam o objeto do presente contrato, durante os horários de operação e com as equipes prestadoras de serviço para a Secretaria de Serviços Públicos. Multa de 1% (um por cento) do valor mensal dos serviços, por ocorrência;

PARÁGRAFO VIGÉSSIMO QUARTO: Por atrasar o início da prestação dos serviços, conforme data apazada na "Ordem de Início dos Serviços" a ser expedida pelo Secretaria de Serviços Públicos após a assinatura do contrato. Multa de 1% (um por cento) do valor mensal do contrato, por dia de atraso;

PARÁGRAFO VIGÉSSIMO QUINTO: Não atendimento às demais obrigações contratuais. Multa de 0,5% (meio por cento) do valor mensal do serviço, por irregularidade não especificada expressamente nas letras anteriores. A reincidência do não cumprimento de qualquer obrigação determinada neste projeto básico, sujeitará a contratada, a critério da fiscalização da Secretaria de Serviços Públicos, a multas de graduações mais elevadas, ou à rescisão contratual.

PARÁGRAFO VIGÉSSIMO SEXTO: Entregar o relatório técnico mensal juntamente com a medição. Multa de 0,1% (zero vírgula um) do valor mensal do contrato, sendo que reincidência implica na aplicação da multa em dobro e na segunda reincidência, além da multa, a suspensão do pagamento da medição até a correção do problema;

PARÁGRAFO VIGÉSSIMO SÉTIMO: Considera-se como valor mensal do contrato, para fins de incidências de multas, o valor da última fatura mensal referente aos serviços de coleta e limpeza urbana objeto deste contrato.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A **CONTRATADA** se compromete a observar os preceitos legais instituídos pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao combate à corrupção, em especial a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Lei Federal nº 9.613/98 e a Lei Estadual nº 16.309/2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **CONTRATADA** (i) declara, por si e por seus administradores, funcionários, representantes e outras pessoas que agem em seu nome, direta ou indiretamente, estar ciente dos dispositivos contidos na Lei Federal nº 12.846/2013 e Lei Estadual nº 16.309/2018; (ii) se obriga a tomar todas as providências para fazer com que seus administradores, funcionários e representantes tomem ciência quanto ao teor da mencionada Lei Federal nº 12.846/2013 e Lei Estadual nº 16.309/2018.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A **CONTRATADA**, no desempenho das atividades objeto deste **CONTRATO**, compromete-se perante a **CONTRATANTE** a se abster de praticar ato(s) que possa(m) constituir violação à legislação aplicável ao presente instrumento pactual, incluindo aqueles descritos na Lei nº 12.846/2013, em especial no seu artigo 5º.

PARÁGRAFO QUARTO: Qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e de suas regulamentações, por parte da **CONTRATADA**, em qualquer um dos seus aspectos, poderá ensejar:

I - Instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, nos termos da Lei Estadual nº 16.309/2018 e do Decreto Estadual nº 46.967/2018, com aplicação das sanções administrativas porventura cabíveis;

II – Ajuizamento de ação com vistas à responsabilização na esfera judicial, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.846/2013 e do artigo 39 da Lei Estadual nº 16.309/2018.



PARÁGRAFO QUINTO: Sem prejuízo da obrigação de cumprimento das disposições do código de ética e conduta da **CONTRATADA**, ela se obriga a, no exercício dos direitos e obrigações previstos neste **CONTRATO** e no cumprimento de qualquer uma de suas disposições: (I) não dar, oferecer ou prometer qualquer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou a pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer outras pessoas, empresas e/ou entidades privadas, com o objetivo de obter vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente (II) adotar as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das leis anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, colaboradores e/ou terceiros por elas contratados.

PARÁGRAFO SEXTO: A **CONTRATADA** se obriga a notificar a **CONTRATANTE**, imediatamente, por escrito, a respeito de qualquer suspeita ou violação das legislações anticorrupção vigentes, bem como nos casos em que obtiver ciência de qualquer prática de suborno ou corrupção.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A comprovada violação de qualquer das obrigações previstas nesta cláusula é causa para a extinção deste **CONTRATO**, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos causados à parte inocente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA MATRIZ DE RISCOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por se tratar de uma contratação complexa, este contrato obedecerá à matriz de riscos que consta anexa ao Termo de Referência, e o valor estimado da contratação considera a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida por este ente, conforme estabelece o artigo 22, § 3º, da Lei nº. 14.133, de 2021.



CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas estaduais aplicáveis, e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e nas normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA

Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, o presente instrumento contratual será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 20 (vinte) dias úteis contados da data de sua assinatura, bem como no Sistema PE-Integrado, como condição de sua eficácia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E DO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As controvérsias administrativas e litígios decorrentes deste **CONTRATO** deverão ser preferencialmente submetidos à composição da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, conforme art. 11 da Lei Complementar nº 417, de 09.12.2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Camaragibe/PE para dirimir os litígios decorrentes deste **CONTRATO** que não puderem ser compostos pela conciliação, obedecidos os termos do art. 92, §1º, da Lei 14.133, de 2021.

E, para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e contratado, foi lavrado o presente instrumento contratual, o qual depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Secretaria de Administração
Setor de Licitações e Contratos Administrativos
PA 184/2025, PL 166/2025, CE Nº 001/2025



Camaragibe/PE, XX de XXXXXXXXXX de XXXX.
CNPJ.: 08.260.663/0001-57
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATANTE
CNPJ XXX
CONTRATADA



ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA DO GESTOR E DO FISCAL DO

INTRODUÇÃO

< O Termo de Ciência visa a obter o comprometimento formal e a ciência do encargo por parte daqueles indivíduos designados para atuar como fiscal ou gestor do contrato >

1.

CONTRATO Nº: XXXX/AAAA

OBJETO: <objeto do contrato>

CONTRATADA: <nome da contratada>

CNPJ: XXXXXXXXXXXXX

GESTOR DO CONTRATO OU FISCAL DO CONTRATO: <Nome do gestor do Contrato OU fiscal do Contrato>

MATRÍCULA: XXXXXXXXXXXXX

2.

EU, _____, matrícula _____, ocupante do cargo _____, pelo presente termo, DECLARO QUE:

Estou ciente da minha designação para atuar como gestor/fiscal (indicar conforme o caso) do

CONTRATO nº XXX;



Comprometo-me a cumprir as atribuições declinadas na Cláusula XXX do **CONTRATO** nº XXX;

Estou ciente de que minha substituição poderá ser realizada pela autoridade competente, por razões de conveniência ou interesse público, mediante apostilamento ao **CONTRATO**.

Camaragibe/PE, XX de XXXXXXXXXX de XXXX.

ASSINATURA DO FISCAL/GESTOR

ALEXSSANDRO DE SOUZA FERREIRA
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que: A formação de preços unitários e globais referentes ao projeto de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Camaragibe, foi obtida utilizando a Tabela SINAPI, que é uma referência para formação de preços públicos, para serviços e insumos abrangidos por ela, Tabela FIPE para a preços de veículos, cotação de preços de mercado na época da elaboração do projeto para itens não abrangidos pelas tabelas citadas. Para os serviços que caracterizam o objeto do serviço foram elaboradas composições, com utilização de parâmetros constantes do dimensionamento dos serviços e para mão de obra a Convenção Coletiva da Categoria.

Desta forma, cientificamos que os valores obtidos estão compatíveis com os praticados no mercado. Em consonância com a natureza do objeto, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta às leis de regência dos certames licitatórios.

Cabo de Santo Agostinho, 12 de março de 2024;

**CLAYTON REZENDE
NUNES:39453057649**

Clayton Rezende Nunes
Eng. Sanitarista
CREA: 151.336/D-SP

Assinado digitalmente por CLAYTON REZENDE NUNES:39453057649
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=31708232000122, OU=PRESENCIAL, CN=CLAYTON REZENDE NUNES:39453057649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2024.03.12 18:28:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Declaração de Disponibilidade Orçamentária

Referência.: Processo Licitatório nº. 166/2025 | Concorrência Pública nº. 001/2025

Objeto.: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e destino final de resíduos no Município de Camaragibe/PE.

Entendemos que na etapa preparatória da licitação, a Administração deve apurar se os valores estimados para fazer frente ao futuro contrato encontram previsão orçamentária. Em caso contrário, se não houver estofo orçamentário, a licitação não deve prosseguir. Essa exigência de indicação dos recursos orçamentários visa evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração.

Sucedee que, em processo de contratação ordinária, concluída a licitação, o vencedor dela é convocado para assinar o contrato, em que ele se compromete a executar todo o quantitativo licitado e a Administração compromete-se a pagar o preço correspondente.

Aliás, a rigor jurídico, o artigo 150 da Lei nº. 14.133/2021 estabelece:

Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Ou seja, de modo geral, a indicação dos créditos orçamentários é exigência que deve ser cumprida quando da contratação.

Em conformidade com o artigo 150 da Lei nº. 14.133/2021, quanto a adequação e a compatibilidade orçamentária em relação ao processo licitatório em tela declaramos a existência de reserva orçamentária na etapa preparatória da licitação.

Camaragibe-PE, 26 de maio de 2025.


FERNANDO JOSÉ IRINEU MARTINS
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

Justificativa Técnica para as Exigências de Qualificação Técnica em Serviços de Limpeza Urbana e Destino de Resíduos

A presente justificativa técnica visa fundamentar as exigências de qualificação técnica para a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e destino de resíduos no Município de Camaragibe/PE**, conforme disposto no Termo de Referência. Tais exigências, alinhadas à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), visam garantir a capacidade da futura contratada em executar o objeto de forma eficiente, segura e em conformidade com as normas ambientais e urbanísticas aplicáveis, protegendo o interesse público e a saúde da população.

1. Fundamentação Legal e Princípios Norteadores

As exigências de qualificação técnica encontram respaldo nos artigos 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. A imposição dessas condições se alinha aos princípios da Administração Pública, em especial:

- **Princípio da Eficiência:** Assegurar que a empresa contratada possua os recursos e a expertise necessários para a execução dos serviços com a qualidade esperada e dentro dos prazos estabelecidos.
- **Princípio da Economicidade:** Evitar contratações com empresas inaptas, que poderiam gerar custos adicionais devido a falhas na execução, retrabalhos ou interrupções do serviço.
- **Princípio da Segurança Jurídica:** Proporcionar clareza e objetividade nas condições de habilitação, reduzindo a subjetividade e a possibilidade de questionamentos futuros.
- **Princípio da Competitividade:** Embora as exigências busquem selecionar empresas qualificadas, elas são formuladas de modo a não restringir indevidamente a competição, permitindo a participação de empresas com experiência comprovada no setor.

CLAYTON
N
REZENDE
E
NUNES:3
94530576
49

Assinado digitalmente por
CLAYTON REZENDE
JNES:39453057649
D: C=BR, O=ICP-Brasil,
J=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A3, OU=AC
RASA RFB, OU=
708232000122, OU=
RESENCIAL, CN=
CLAYTON REZENDE
JNES:39453057649
Assinatura: Eu sou o autor deste
documento
Data: 2025.05.27
Hora: 10:22
3'00"
Foxit PDF Reader Versão:
125.1.0

2. Análise Detalhada dos Requisitos de Habilitação

2.1. Da Qualificação Operacional da Licitante (Item 10.1.1 e 10.1.2)

A qualificação técnico-operacional tem como objetivo verificar a aptidão da licitante para executar o objeto contratual, demonstrando sua experiência prévia em serviços similares. A natureza dos serviços de limpeza urbana e destino de resíduos, que envolvem logística complexa, manejo de resíduos, operação de equipamentos específicos e cumprimento de rigorosas normas ambientais, demanda uma comprovação robusta da capacidade operacional.

- **a) Registro ou Inscrição na entidade profissional competente:** Essencial para garantir que a empresa atua de forma regular e está sujeita à fiscalização dos órgãos de classe pertinentes à sua área de atuação (ex: CREA para serviços de engenharia ambiental, se aplicável, ou outros conselhos relacionados à atividade principal da empresa). Isso assegura a conformidade legal e técnica da licitante.
- **b) Capacidade Técnico-Operacional - Certidões ou Atestados de Capacidade Técnica (CATs):** A exigência de CATs, emitidas por conselho profissional competente (quando for o caso) e comprovando a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, é fundamental. Os serviços listados (Varrição manual de vias urbanas, Coleta de resíduos domiciliares e comerciais, Coleta de resíduos inertes/volumosos, Transporte até destino, Remediação de aterro, incluindo Execução de drenos de chorume e gases, e Geometrização de taludes) representam as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, conforme §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
- **Justificativa dos Quantitativos Mínimos (Item 10.1.1, alínea 'b', Tabela):** Os quantitativos mínimos exigidos para cada serviço (e.g., 17.077,50 Km/ano para varrição manual, 20.978,76 t/ano para coleta regular, 12.587,26 t/ano para transporte etc.) são justificados pela necessidade de assegurar que a empresa possui escala e experiência compatíveis com a demanda do município de Camaragibe. Estes quantitativos, ao representarem uma parcela significativa do volume esperado de serviços, mitigam o risco de inexecução ou má prestação por parte de empresas com experiência limitada. A possibilidade de somatório de atestados para comprovação do quantitativo mínimo, quando executados simultaneamente (Item 10.1.2), promove a competitividade ao permitir que empresas com diversos contratos menores, mas que somados atinjam a complexidade e volume exigidos, possam participar.

CLAYTON
N
REZENDE
E
JUNES:3
04530576
49

assinado digitalmente por
CLAYTON REZENDE
JUNES:39453057649
D: C=BR, O=ICP-Brasil,
J=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=
B e-CPF A3, OU=AC
ERASA RFB, OU=
708232000122, OU=
RESENCIAL, CN=
CLAYTON REZENDE
JUNES:39453057649
Assinatura: Eu sou o autor deste
documento
Data: 2025.05.27
10:22
3'00"
Exit PDF Reader Versão:
25.1.0

A referência a 50% do quantitativo previsto no Projeto Básico (último parágrafo antes do item 10.1.1.1) é um percentual razoável e usualmente aceito em licitações para garantir experiência sem ser excessivamente restritivo, sendo que, no caso do Serviço de transporte de resíduos até o destino final foi adotado 30%, acordado em reunião com TCE/PE, por ser um serviço menos comum e que poderia restringir a participação de forma significativa. A exigência de atestados para as "parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação" (conforme Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021), combinada com a permissão de exigência de 50% dos quantitativos mínimos (Art. 64, §2º), demonstra uma preocupação em balancear a qualificação com a ampliação da concorrência. A adoção dos percentuais indicados como quantitativo mínimo, se aplicados, deve ser devidamente justificada com base em estudo técnico que demonstre sua adequação ao mercado e à complexidade dos serviços, alinhando-se aos percentuais previstos na lei ou demonstrando a razoabilidade de percentual diverso.

- **Informações Mínimas nos Atestados (Item 10.1.2, I):** A exigência de informações detalhadas nos atestados (nome do contratado/contratante, identificação do objeto, localização, serviços executados/quantitativos, período de execução) é crucial para a verificação da veracidade e pertinência dos documentos. Isso permite à Administração Pública validar a similaridade e a complexidade dos serviços prestados anteriormente.
- **Exigência de 3 (três) anos de execução em serviços contínuos (Item 10.1.2, VIII):** Para serviços contínuos, a comprovação de execução em períodos sucessivos ou não por um prazo mínimo de 03 (três) anos (conforme §5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021) é essencial. Serviços de limpeza urbana são tipicamente contínuos, exigindo uma curva de aprendizado, adaptação e gestão de rotinas. A experiência de longo prazo demonstra a capacidade da empresa em manter a qualidade e a eficiência ao longo do tempo, enfrentar desafios operacionais e administrativos inerentes a contratos de longa duração e gerenciar equipes de forma contínua.

2.2. Da Qualificação Técnico-Profissional (Item 10.2)

A qualificação técnico-profissional foca na capacidade do pessoal técnico que será diretamente responsável pela execução dos serviços.

- **10.2.1. Apresentação de profissional detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART/CAT de Pessoa Física):** A exigência de profissional devidamente registrado no conselho competente e com atestado de responsabilidade técnica pela execução dos serviços listados é vital. Estes serviços (Varrição, Coleta, Transporte, Remediação de Aterro, Drenos, Geometrização) demandam conhecimento técnico específico em engenharia sanitária, ambiental ou civil, e a presença de um profissional qualificado garante a supervisão técnica adequada e a conformidade com as normas regulamentares. O profissional indicado deverá participar dos serviços (Item 10.2.1, VI), reforçando a necessidade de sua efetiva atuação e responsabilidade.
- **I - Indicação do pessoal técnico, instalações e aparelhamento (Art. 67, III, Lei nº 14.133/2021):** A solicitação de informações sobre o pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados é justificável para avaliar a estrutura e a capacidade de suporte da licitante. Para serviços de limpeza urbana, a disponibilidade de uma frota de veículos e equipamentos específicos (caminhões coletores, varredoras, equipamentos para remediação de aterros etc.) e de instalações de apoio (garagens, oficinas) é crucial para a regularidade e eficiência da operação.
- **II - Declaração de conhecimento das condições locais (Art. 67, IV, Lei nº 14.133/2021) e Vistoria/Declaração Formal (Item 10.2.1, V):** A exigência de declaração de conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações, e a alternativa de vistoria presencial ou declaração formal de pleno conhecimento, são medidas prudentes. Os serviços de limpeza urbana são intrinsecamente afetados pelas particularidades de cada município (topografia, densidade populacional, tipos de resíduos, infraestrutura viária etc.). A declaração de ciência das condições locais minimiza o risco de surpresas que possam comprometer a execução contratual ou gerar aditivos de prazo/valor. A opção entre vistoria e declaração formal, conforme o Art. 67, IV, Lei nº 14.133/2021, equilibra a necessidade de conhecimento detalhado com a flexibilidade para as licitantes.
- **III - Declaração de cumprimento de exigências legais relativas à reserva de cargos para PCD e reabilitados (Art. 63, Lei nº 14.133/2021):** Esta exigência visa garantir a conformidade da licitante com a legislação trabalhista e de inclusão social, demonstrando seu compromisso com a responsabilidade social corporativa.
- **IV - Declaração de integralidade dos custos trabalhistas:** A exigência de declaração formal de que os valores da proposta compreendem a integralidade

dos custos trabalhistas é fundamental para mitigar o risco de inadimplência de obrigações trabalhistas por parte da contratada, o que poderia gerar responsabilidade subsidiária para a Administração Pública, além de prejuízos aos trabalhadores. Esta medida é um controle prévio essencial em contratos de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva.

- **VII - Qualificação técnica por potencial subcontratado (Art. 67, §3º, Lei nº 14.133/2021):** A permissão de qualificação técnica por meio de atestados de potencial subcontratado, limitada a 25% do objeto, é uma medida que busca ampliar a competitividade sem comprometer a qualidade. Permite que empresas de menor porte ou com lacunas em algum serviço específico possam participar, desde que comprovem a capacidade de uma subcontratada especializada. O limite de 25% é razoável para garantir que a maior parte da responsabilidade e da execução permaneça com a licitante principal.

3. Considerações Finais

As exigências de qualificação técnica apresentadas no Termo de Referência estão tecnicamente justificadas e alinhadas à legislação vigente (Lei nº 14.133/2021). Elas são proporcionais à complexidade e relevância dos serviços de limpeza urbana e destino de resíduos, que impactam diretamente a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos de Camaragibe/PE. A correta aplicação desses requisitos visa selecionar empresas verdadeiramente capazes de desempenhar as atividades com a eficiência, a segurança e a responsabilidade necessárias para o atendimento do interesse público. A atenção aos detalhes nos atestados, os quantitativos mínimos e a qualificação do corpo técnico são pilares para o sucesso da contratação e a garantia da prestação de um serviço essencial de alta qualidade.

CLAYTON REZENDE
NUNES:3945305764

9

Clayton Rezende Nunes
Engenheiro Sanitarista
CREA: 151.336/D-SP

Assinado digitalmente por CLAYTON REZENDE
NUNES:39453057649
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC
SERASA RFB, OU=31708232000122, OU=PRESENCIAL,
CN=CLAYTON REZENDE NUNES:39453057649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.27 10:11:03-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0